

apa

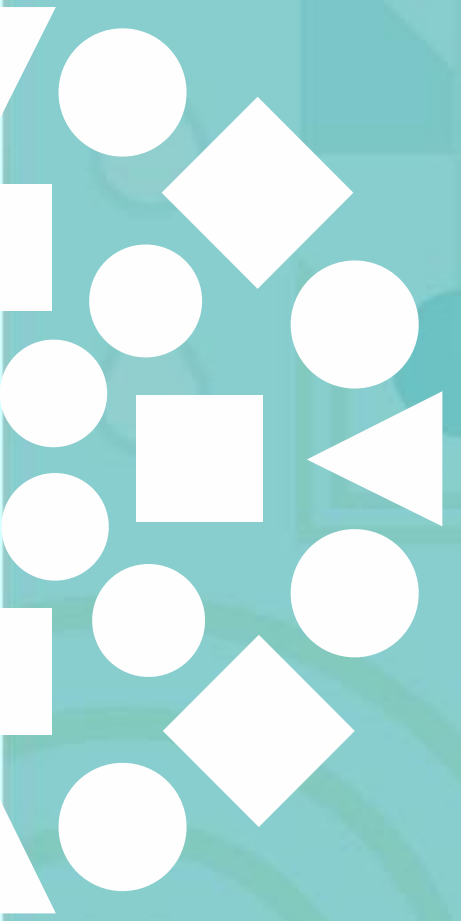
agência portuguesa
do ambiente



Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens

18 de maio de 2026

Mafalda Mota



Enquadramento



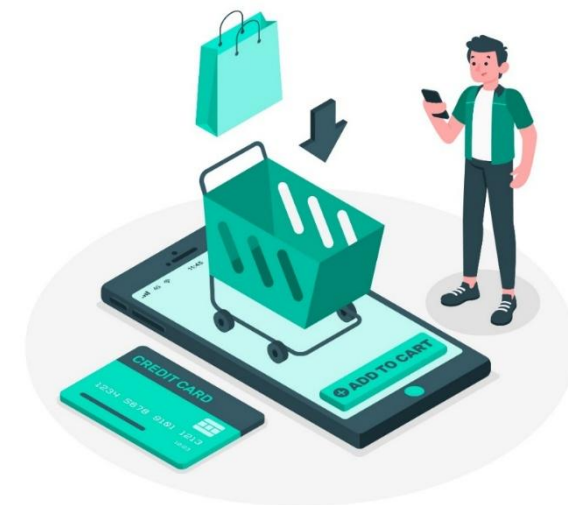
O problema

A legislação da UE em matéria de embalagens está em vigor desde a década de 1990.

Apesar das medidas e dos esforços de redução das embalagens, a quantidade de resíduos de embalagens na UE tem aumentado, em especial devido ao aumento das **compras em linha** e das **entregas ao domicílio** nos últimos anos, bem como do **consumo em movimento**, contudo em 2023 registou-se uma redução de 8,7 kg per capita em comparação com 2022.

Segundo os últimos dados do Eurostat, **cada europeu produziu 177,8 kg de resíduos de embalagens** em 2023.

Das encomendas de compras em linha e da película aderente ou folha de alumínio aos copos de café para levar, passando pelas cápsulas de bebidas e muito mais, cada europeu deita fora – muitas vezes logo a seguir à compra – **meio quilo de embalagens todos os dias**.

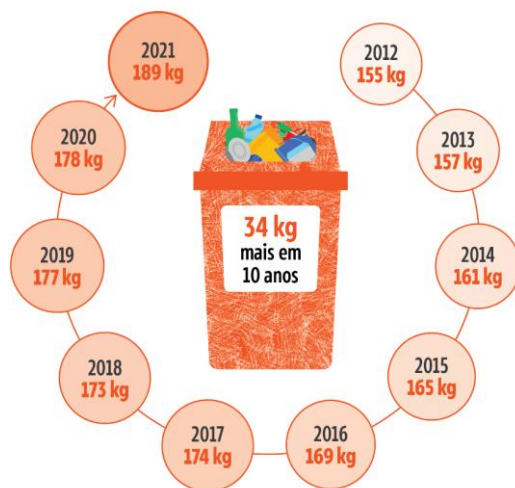


1/3 dos resíduos urbanos provêm de embalagens.

O problema

- O grande volume de resíduos de embalagens é um desafio ambiental significativo.

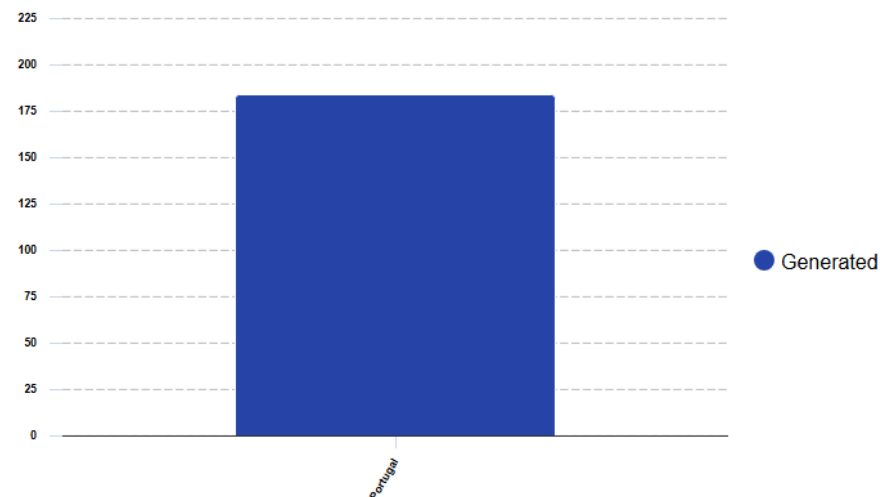
Resíduos de embalagens na UE
Quilogramas por pessoa



Fonte: Eurostat [env_waspac] - dados mais recentes disponíveis (2022)

- Em **Portugal**, produziram-se **183,8 kg** de resíduos de embalagem *per capita* em 2023, sendo que esse valor foi de 145 kg em 2012 (**+26,8 %**).

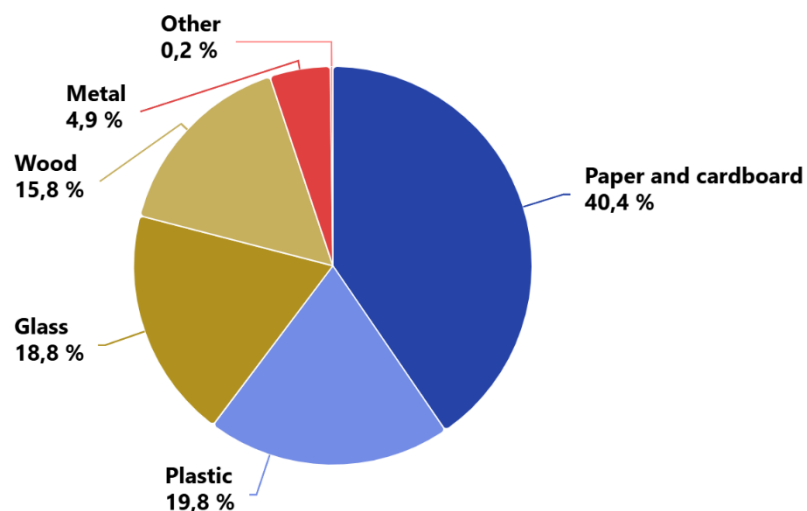
Quantidade de resíduos de embalagens gerados, 2023
(kg per capita)



O problema

Composição dos resíduos de embalagens gerados na UE segundo o material de embalagem

Packaging waste generated, by packaging material, EU, 2023



Note: Eurostat estimates. Percentages do not add up to 100 due to rounding.

Source: Eurostat - [env_waspac](#)

- Se não forem tomadas medidas, os resíduos de embalagens poderão crescer mais **19 % até 2030**. Nos últimos anos, a quantidade de embalagens cresceu mais rapidamente do que a economia e a população da UE.

eurostat 



Impacto ambiental das embalagens

As embalagens facilitam o transporte e a proteção das mercadorias. No entanto, tanto a produção de embalagens como os seus resíduos têm grande impacto no ambiente.



Utilização dos recursos naturais

50 % do papel utilizado na UE destina-se a embalagens.



Poluição

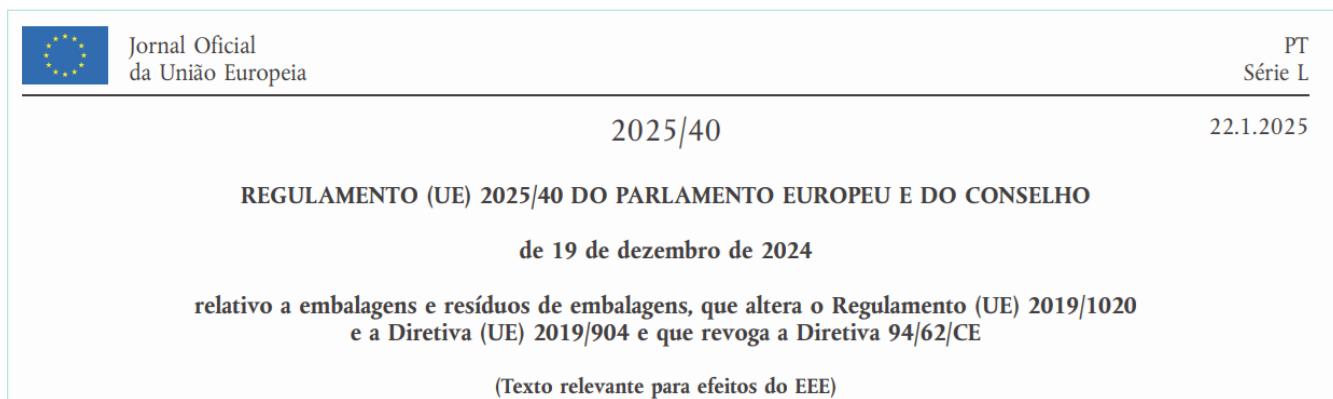
Cerca de metade do lixo marinho é constituído por embalagens; as embalagens também poluem os solos.



Alterações climáticas

As emissões de CO₂ provenientes das embalagens equivalem às emissões de um país da UE de pequena a média dimensão.

Regulamento (UE) 2025/40



- Alinhado com o **Pacto Ecológico Europeu** e o **Plano de Ação para Economia Circular**;

- **Visa** combater o excesso de embalagens e resíduos, promover a reutilização e reciclabilidade e reforçar a responsabilidade alargada dos produtores.

- Substitui a Diretiva 94/62/CE — passa de diretiva para **regulamento**, com aplicação direta e uniforme em todos os Estados-Membros;



Margem de discricionariedade e implementação pelos Estados-Membros

Totalmente harmonizado e diretamente aplicável

Artigos:

1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º,

12.º (*exceto rótulos do SDR*),

15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º,

26.º, 27.º, 28.º (*estas três disposições podem exigir alguma implementação nacional*),

29.º, 30.º, 32.º, 33.º (*exceto 33.º n.º 6*), 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 55.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º, 71.º.

Harmonizado mas permitindo flexibilidades nacionais

Compostabilidade: Art.º 9.º

Restrições à utilização de certos formatos de embalagem: art.º 25.º n.º 2 e 3, art.º 70.º n.º 4 e anexo V

Metas de reutilização: art.º 29.º n.º 11, 12, 14, 15, 16

Obrigação de propor a reutilização: art.º 33.º n.º 6

Requer implementação nacional

Artigos:

13.º, 23.º, 31.º, 34.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 67.º, 68.º

► As **flexibilidades nacionais são permitidas**, mas normalmente “**enquadradas**” com condições harmonizadas.

► Os **Estados-Membros devem cumprir rigorosamente essas condições** – desvios podem resultar em **não conformidade com o regulamento**.

► Algumas destas disposições contêm **obrigações diretamente aplicáveis aos operadores económicos**.

Atos de execução e atos delegados

Visão geral dos atos de execução e atos delegados obrigatórios, bem como de outras tarefas mandatórias associadas à implementação do novo Regulamento relativo a Embalagens e Resíduos de Embalagens

Visão Geral

11 atos de execução

3 atos delegados (artigos 6.º, 7.º e 29.º)

13 relatórios específicos e/ou requisitos de avaliação/revisão a serem seguidos, quando apropriado, por propostas legislativas (além da cláusula geral de revisão)

3 pedidos de normalização

3 orientações obrigatórias

1 criação de um novo organismo (observatório da reutilização)

Para além destas tarefas obrigatórias, **a Comissão está mandatada para adotar diversos atos de execução ou atos delegados, ou para realizar avaliações de disposições específicas.**

Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 44.º, n.º 14 – Registo e formato de reporte no âmbito da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)	Ato de execução	Estabelece o formato para o registo e reporte no registo, incluindo a granularidade dos dados a reportar.	12 meses após a entrada em vigor (fevereiro 2026)
Art.º 12.º, n.º 6 e art.º 13.º, n.º 2 – Rótulos harmonizados para separação e recetáculos de resíduos	Ato de execução	Inclui rotulagem digital, rótulo de sistema de depósito e devolução, reutilização, conteúdo reciclado e conteúdo biológico.	18 meses (agosto 2026)
Art.º 12.º, n.º 7 – Rotulagem digital para composição material	Ato de execução	Marcação digital para triagem de resíduos; até 2030 inclui informação sobre substâncias perigosas.	18 meses (agosto 2026)
Art.º 7.º, n.º 8 – Metodologia de verificação de conteúdo reciclado	Ato de execução	Pode incluir auditorias de terceiros sobre produtores e embalagens plásticas no mercado da UE.	31/12/2026



Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 7.º, n.º 9 – Critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico	Ato delegado	Define critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico.	31/12/2026
Art.º 7.º, n.º 10 – Metodologia de equivalência de regras para conteúdo reciclado	Ato de execução	Verificação da equivalência das regras para conteúdo reciclado proveniente de países terceiros.	31/12/2026
Art.º 56.º, n.º 7 – Reporte à Comissão	Ato de execução	Estabelece regras de cálculo e reporte, incluindo taxa de recolha separada, fator de correção por turismo.	24 meses (fevereiro 2027)
Art.º 30.º, n.º 3 – Regras para cálculo das metas de reutilização	Ato de execução	Determina a metodologia para o cálculo das metas do art.º 29.º.	30/06/2027
Art.º 6.º, n.º 4 – Critérios de conceção para reciclagem	Ato delegado	Define critérios de reciclabilidade e níveis de desempenho, com impacto na modulação das taxas RAP.	01/01/2028



Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 29.º, n.º 12 – Sistemas de partilha para reutilização	Ato delegado	Define condições detalhadas e requisitos de reporte para sistemas de <i>pooling</i> .	01/01/2028
Art.º 24.º, n.º 2 – Espaço vazio	Ato de execução	Metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio, incluindo definição de bens frágeis.	3 anos (fevereiro 2028)
Art.º 6.º, n.º 5 – Metodologia “reciclado à escala”	Ato de execução	Define metodologia e cadeia de custódia para verificação da reciclagem em escala.	01/01/2030
Art.º 63.º, n.º 1 – Contratos públicos ecológicos	Ato de execução	Estabelece os requisitos mínimos obrigatórios para contratos públicos.	60 meses (fevereiro 2030)
Art.º 61.º, n.º 4 – Controlo das embalagens importadas	Ato de execução	Desenvolve interligação entre autoridades de fiscalização.	Sem prazo especificado



Relatórios

Artigo/Tema	Relatórios	Prazo
Art.º 5.º, n.º 2 – Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes	Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes em embalagens para determinar em que medida estas afetam negativamente a reutilização e reciclagem ou impactam a segurança química. A Comissão deve sugerir ações a tomar ao abrigo do REACH ou PPWR.	31/12/2026
Art.º 8.º – Embalagens de plástico de base biológica	Relatório sobre plásticos de base biológica , seguido, se apropriado, de proposta legislativa, definindo: <ul style="list-style-type: none"> - critérios de sustentabilidade - metas - possibilidade de substituição do conteúdo reciclado por plásticos de base biológica em embalagens de contacto alimentar - alteração da definição de plástico de base biológica 	3 anos (fevereiro 2028)
Art.º 7.º, n.º 14 – Relatório sobre percentagens mínimas de conteúdo reciclado	Relatório que revê a implementação das metas de 2030 para conteúdo reciclado , incluindo a viabilidade de atingir metas para 2040, relevância das isenções existentes e necessidade de novas metas mínimas. O relatório deverá ser acompanhado, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos após a entrada em vigor (fevereiro 2032)
Art.º 7.º, n.º 15 – Relatório sobre a possibilidade de estabelecer metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico	Relatório sobre metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico , seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos (fevereiro 2032)



Relatórios

Artigo/Tema	Relatórios	Prazo
Art.º 34.º, n.º 5 – Sacos de transporte de plástico	Relatório sobre materiais de embalagem que não sejam plástico, utilizados como sacos de transporte , com possível impacto ambiental mais negativo do que os sacos de plástico leves; seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos (fevereiro 2032)
Art.º 43.º, n.º 9 – Metas de prevenção de resíduos de embalagem	Revisão das metas de prevenção de resíduos e avaliação da necessidade de estabelecer metas específicas por material. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos (fevereiro 2032)
Art.º 52.º, n.º 4 – Metas de reciclagem	Revisão das metas de reciclagem com vista ao seu aumento ou definição de novas metas. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos (fevereiro 2032)
Art.º 29.º, n.º 19 – Metas de reutilização	Revisão da implementação das metas de reutilização de 2030, incluindo a viabilidade das metas para 2040, relevância das isenções e pertinência de novas metas. Deve incluir avaliação de impacto com base em dados dos EM e, se apropriado, ser acompanhado de proposta legislativa sobre metas para 2040.	01/01/2034



Prevenir, reduzir, reciclar

O principal objetivo da UE é **evitar à partida a utilização de embalagens**. Nos casos em que não for possível evitar as embalagens, estas deverão ser reutilizadas ou recicladas, ou a energia gerada com elas deverá ser valorizada.

Hierarquia dos resíduos da UE



As **regras** abrangerão todas as **embalagens**, independentemente do material utilizado, e todos os resíduos de embalagens, independentemente da sua origem (incluindo a indústria, o setor da transformação, o comércio a retalho e os agregados familiares).



Principais alterações



Requisitos de reciclabilidade obrigatórios e limiares mínimos de conteúdo reciclado.



Metas vinculativas de reutilização para embalagens de bebidas, transporte e *take-away*.



Proibição de certas embalagens descartáveis e redução de embalagens desnecessárias e vazias.



Sistema de Depósito e Devolução obrigatórios para garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas.



Limitação de substâncias preocupantes, especialmente em embalagens alimentares.



Definição das condições para a utilização de embalagens compostáveis.

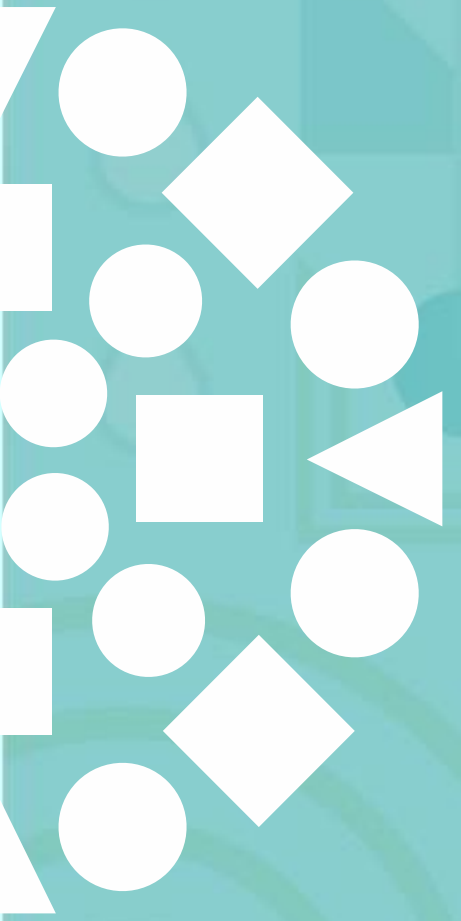


Responsabilidade Alargada do Produtor reforçada e harmonizada entre Estados-Membros.



Rotulagem harmonizada e informação ao consumidor.





Definições



11

Os copos, os recipientes para alimentos, os sacos para sanduíches ou outros artigos que possam servir uma função de embalagem não deverão ser considerados embalagens se forem concebidos e destinados a serem vendidos vazios pelo distribuidor final. Esses artigos **só deverão ser considerados embalagens se forem concebidos e destinados a serem enchidos no ponto de venda**, caso em que deverão ser considerados «embalagens de serviço», ou, se forem vendidos pelo distribuidor final com alimentos e bebidas, desde que sirvam uma função de embalagem.



A definição de «**embalagem de produção primária**» não deverá implicar uma expansão dos produtos considerados embalagens nos termos do presente regulamento. A introdução dessa definição e a sua utilização na definição de «produtor» deverá assegurar que a pessoa singular ou coletiva que disponibiliza no mercado pela primeira vez esse tipo de embalagens é que é considerada produtor nos termos do presente regulamento, e não as empresas do setor primário, por exemplo, os agricultores, que utilizam esse tipo de embalagens.



Considerandos relevantes

13

Os artigos que façam parte integrante de um produto e sejam necessários para o conter, suportar ou preservar ao longo da sua vida útil e cujos elementos se destinem todos a ser utilizados, consumidos ou descartados em conjunto com o produto não deverão ser considerados uma embalagem, uma vez que a sua função está intrinsecamente ligada ao facto de fazer parte do produto. No entanto, tendo em conta o comportamento dos consumidores no que diz respeito ao descarte de **saquetas de chá e de café, bem como de unidades monodose para máquinas de café ou chá**, que, na prática, são descartadas juntamente com os resíduos do produto, causando a contaminação dos fluxos compostáveis e de reciclagem, tais artigos específicos **deverão ser tratados como embalagens**. Essa abordagem está em consonância com o objetivo de aumentar a recolha seletiva de biorresíduos, tal como exige o artigo 22.º da Diretiva 2008/98/CE, e assegura a coerência no que respeita às obrigações financeiras e operacionais no fim do ciclo de vida. As tintas, as tintas de impressão, os vernizes, as lacas e os adesivos aplicados diretamente sobre um produto não deverão ser considerados embalagens. No entanto, as etiquetas diretamente apenas a um produto ou nele apostas, incluindo as etiquetas autocolantes apostas em frutas e legumes, deverão ser consideradas embalagens, uma vez que, embora a cola da etiqueta seja um adesivo, a etiqueta propriamente dita não o é. Além disso, se determinado material representar apenas uma parte insignificante de uma unidade de embalagem, e não representar, em caso algum, mais de 5 % da massa total da unidade de embalagem, esta não deverá ser considerada embalagem compósita. A definição de embalagem compósita constante do presente regulamento não deverá isentar as embalagens de utilização única parcialmente feitas de plástico, independentemente do valor do limiar, da aplicação dos requisitos da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho.



Considerandos relevantes

- Âmbito do regulamento

» Aplica-se a todas as embalagens colocadas no mercado da União Europeia e a todos os resíduos de embalagens.

» **Não importa o material** (plástico, vidro, papel, metal, etc.) **nem o tipo de embalagem** (todas estão abrangidas).



Considerandos relevantes

- Definição de embalagem

» A antiga definição da Diretiva 94/62/CE foi reorganizada, mas não alterada em substância.

» Ficam definidos, de forma separada, três níveis de embalagem:

- 1.** Embalagem de venda (primária): contém diretamente o produto
- 2.** Embalagem grupada (secundária): junta várias embalagens de venda
- 3.** Embalagem de transporte (terciária): usada para facilitar transporte e manuseamento



Considerandos relevantes

5) «**Embalagem de venda**», uma embalagem concebida de modo a que os produtos e as embalagens constituam uma unidade de venda destinada ao utilizador final no ponto de venda;



6) «**Embalagem grupada**», uma embalagem concebida de modo a constituir um agrupamento de determinado número de unidades de venda no ponto de venda, independentemente de essa grupagem de unidades de venda ser vendida como tal ao utilizador final ou ser utilizada como meio de facilitar o reaprovisionamento do ponto de venda ou de criar uma unidade de armazenamento ou de distribuição, e que pode ser retirada do produto sem afetar as características deste;



7) «**Embalagem de transporte**», uma embalagem concebida de modo a facilitar o manuseamento e o transporte de uma ou mais unidades de venda ou de uma grupagem de unidades de venda, a fim de evitar danos ao produto decorrentes do manuseamento e do transporte, com exclusão dos contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;



Considerandos relevantes

- Objetos que não são embalagem, salvo exceções

» **Copos, recipientes para alimentos, sacos de sanduíches**, etc., quando são vendidos **vazios** e como produto em si → **não são embalagens**.

» **Se forem enchidos no ponto de venda** (ex.: copo para café servido no café) → são considerados **embalagens de serviço**.

» **Se já vêm com alimentos/bebidas do distribuidor final** → **são embalagens**

«**Embalagem para levar**», uma embalagem de serviço enchida, em pontos de venda com serviço presencial, com bebidas ou alimentos prontos para consumo que são embalados tendo em vista o transporte e consumo imediato noutra local, sem necessidade de preparação suplementar, e que são tipicamente consumidos a partir da embalagem;



Considerandos relevantes

- Embalagem de produção primária

» Criada para esclarecer que o **produtor** é quem **coloca pela primeira vez no mercado** esse tipo de embalagem (ex.: **saco para fruta vendido a retalho**).

» Isto **evita** que, por exemplo, **agricultores** que usam embalagens primárias sejam considerados produtores para efeitos de responsabilidade alargada.

«**Embalagem de produção primária**», um artigo concebido e destinado a ser utilizado como embalagem para produtos não transformados provenientes da produção primária, na aceção do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho;



Considerandos relevantes

122

No entanto, a fim de minimizar encargos administrativos desnecessários para as **pequenas empresas** que enchem embalagens de transporte, embalagens de produção primária ou embalagens de serviço, quer de utilização única quer como embalagens reutilizáveis, no ponto de venda, **o produtor deverá ser o fabricante, o distribuidor ou o importador dessas embalagens que as disponibiliza pela primeira vez a partir do território do Estado-Membro**, uma vez que esse operador económico é o que está em melhores condições de cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor.



Considerandos relevantes

- Artigos que fazem parte do produto (não embalagem, em regra)

» Se um artigo é parte integrante do produto e indispensável para o conter, preservar ou consumir → **não é embalagem** (ex.: caixa da ferramenta que faz parte do próprio produto).

«Exceção»

» Saquetas de chá/café e cápsulas de dose única → **consideradas embalagem**, porque na prática os consumidores descartam-nas como resíduo, misturando-as com biorresíduos e contaminando a reciclagem/compostagem.

Esta regra serve para alinhar com as metas de recolha seletiva de biorresíduos (Diretiva 2008/98/CE).



Considerandos relevantes

- Casos específicos

» **Tintas, vernizes, adesivos aplicados diretamente no produto** → não são embalagem.

» **Etiquetas coladas diretamente no produto (ex.: autocolantes em frutas)** → são embalagem, porque a própria etiqueta tem função de rotulagem/identificação.

» Embalagens compósitas

1. Só se consideram compósitas se os diferentes materiais forem **significativos**.
2. Se um material representa menos de 5 % da massa total, a embalagem não é considerada compósita.
3. Esta regra não afeta as embalagens de utilização única com plástico → continuam abrangidas pela Diretiva dos Plásticos de Utilização Única (SUP, 2019/904).



Quadro-resumo – Definições de embalagem no Regulamento (UE) 2025/40

Categoria	Definição	Exemplos práticos
Embalagem de venda (primária)	<i>Contém o produto e vai diretamente para o consumidor final.</i>	Garrafa de água, lata de refrigerante, saco de batatas fritas, frasco de perfume.
Embalagem grupada (secundária)	<i>Junta várias embalagens de venda para transporte ou venda.</i>	Pack de 6 garrafas de água, caixa de cartão com várias latas, película que envolve garrafas.
Embalagem de transporte (terciária)	<i>Facilita transporte e manuseamento de várias embalagens grupadas ou de venda.</i>	Palete envolvida em filme plástico, caixa de cartão para transporte, rede de transporte.
Embalagens de serviço	<i>Fornecidas e enchidas no ponto de venda ou entregues já com alimentos/bebidas.</i>	Copo descartável de café servido no café, caixa de hambúrguer de fast food, saco de papel usado para levar pão.
Embalagem de produção primária	<i>Usada no setor primário, mas o produtor é quem a coloca no mercado pela primeira vez.</i>	Caixa para transporte de fruta fornecida ao retalhista (o agricultor não é considerado produtor).



Quadro-resumo – O que não é embalagem

Exclusões	Exemplos práticos
<i>Artigos vendidos vazios</i>	Copos descartáveis vendidos vazios num supermercado, sacos para sanduíches vendidos vazios.
<i>Artigos parte integrante do produto (necessários ao uso/consumo ao longo da vida útil)</i>	Caixa de ferramentas que faz parte do conjunto, estojo de óculos.
<i>Tintas, vernizes, adesivos aplicados diretamente no produto</i>	Revestimento de uma lata, cola usada no rótulo, verniz aplicado diretamente em madeira.



Casos especiais (considerados embalagem)

Categoria	Exemplos práticos
<i>Artigos descartados com o produto</i>	Saquetas de chá, cápsulas de café de dose única.
<i>Etiquetas diretamente coladas no produto</i>	Autocolante em fruta ou legumes, etiqueta adesiva em garrafa.
<i>Embalagens compósitas</i>	Caixa de sumo feita de cartão + plástico + alumínio. (Nota: se um material representar menos de 5 % da massa → não conta como compósita, exceto plásticos de utilização única, que continuam abrangidos).



Definições

- 1) «**Embalagem**», um artigo, independentemente dos materiais de que é feito, que se destina a ser utilizado por um operador económico para conter, proteger ou manusear produtos, ou para entregar ou apresentar produtos a outro operador económico ou a um utilizador final, e que pode ser categorizado por formato de embalagem com base na sua função, no seu material e na sua conceção, incluindo:
 - a) Todo o artigo necessário para conter, suportar ou conservar o produto ao longo da sua vida útil, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;
 - b) Todo o componente, ou elemento acessório, de um artigo a que se refere a alínea a) que está integrado nesse artigo;
 - c) Todo o elemento acessório de um artigo a que se refere a alínea a) que está diretamente apenso ou aposto ao produto e que serve uma função de embalagem, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;
 - d) Todo o artigo concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda para dispensar o produto, também designado por «embalagem de serviço»;
 - e) Todo o artigo descartável vendido, enchido ou concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda e que serve uma função de embalagem;
 - f) Toda a unidade permeável (saqueta) de chá, café ou outra bebida, ou unidades monodose moles permeáveis (pastilhas) para máquinas que contêm chá, café ou outra bebida, que se destinam a ser utilizadas e descartadas juntamente com o produto;
 - g) Toda a unidade monodose não permeável (cápsula) de chá, café ou outra bebida que se destina a ser utilizada numa máquina e que é utilizada e descartada juntamente com o produto;



Definições

- 15) «**Produtor**», o fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, se encontra numa das seguintes situações:
- a) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, embalagens de transporte, embalagens de serviço, ou embalagens de produção primária, quer se trate de embalagens de utilização única ou de embalagens reutilizáveis; ou
 - b) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, produtos embalados em embalagens distintas das referidas na alínea a); ou
 - c) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, embalagens de transporte, embalagens de serviço ou embalagens de produção primária, quer como embalagem de utilização única quer como embalagem reutilizável, ou produtos embalados noutros tipos de embalagens; ou
 - d) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, produtos embalados em embalagens que não as referidas na alínea c); ou
 - e) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e desembala produtos embalados sem ser utilizador final, a menos que outra pessoa seja o produtor na aceção das alíneas a), b), c) ou d);



- Definições

O que é considerado produtor?

» Em termos gerais, é **quem coloca pela primeira vez no mercado da UE embalagens ou produtos embalados**, seja como fabricante, importador ou distribuidor. Não importa se a venda é física ou online (inclui comércio à distância).



- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea a)

O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro.

Coloca pela primeira vez no mercado desse Estado-Membro:

Embalagens de transporte,
Embalagens de serviço,
Embalagens de produção primária.

Abrange tanto embalagens de utilização única como reutilizáveis.

Exemplos

1. Uma empresa em Portugal que fornece sacos de papel a padarias (embalagens de serviço).
2. Uma fábrica em Espanha que introduz paletes envolvidas em filme plástico no mercado espanhol.



- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea b)

Também no caso de estar estabelecido num Estado-Membro.

Mas aqui trata-se de produtos embalados em embalagens diferentes das da alínea a) (ou seja, as embalagens de venda, secundárias, etc.).

Exemplos

1. Uma empresa em França que coloca no mercado francês garrafas de água embaladas em packs de 6.
2. Um produtor português que lança no mercado caixas de cereais embaladas.



• Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea c)

O fabricante, importador ou distribuidor pode estar **num Estado-Membro ou fora da UE**.

Coloca **pela primeira vez num outro Estado-Membro**, diretamente a utilizadores finais:

Embalagens de transporte,
Embalagens de serviço,
Embalagens de produção primária.
(sejam reutilizáveis ou de utilização única),
Ou produtos embalados nesses tipos de embalagens.

Exemplos

1. Uma empresa da China que vende online copos descartáveis diretamente a consumidores na Alemanha.
2. Um distribuidor espanhol que envia sacos de fruta diretamente a clientes em Itália.



- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea d)

Situação semelhante à c), mas aplicada a outros tipos de embalagens.

Ou seja, quem está num Estado-Membro ou fora da UE e fornece diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro produtos embalados que não se enquadram na alínea c).

Exemplos

1. Uma loja online americana que envia chocolates embalados em caixas de cartão a clientes em Portugal.
2. Um distribuidor belga que envia cosméticos embalados em frascos diretamente a clientes na Áustria.



- Definições

O que é considerado produtor?

» Alínea e)

Também é considerado produtor quem, estando num Estado-Membro, **desembala produtos embalados** (sem ser utilizador final).

Mas só se **não houver já outro responsável** pelas alíneas anteriores.

Exemplos

1. Uma empresa em Itália que importa garrafas embaladas em caixas, retira as caixas e distribui apenas as garrafas.

Esse operador é considerado produtor das embalagens que desembalou (as caixas).



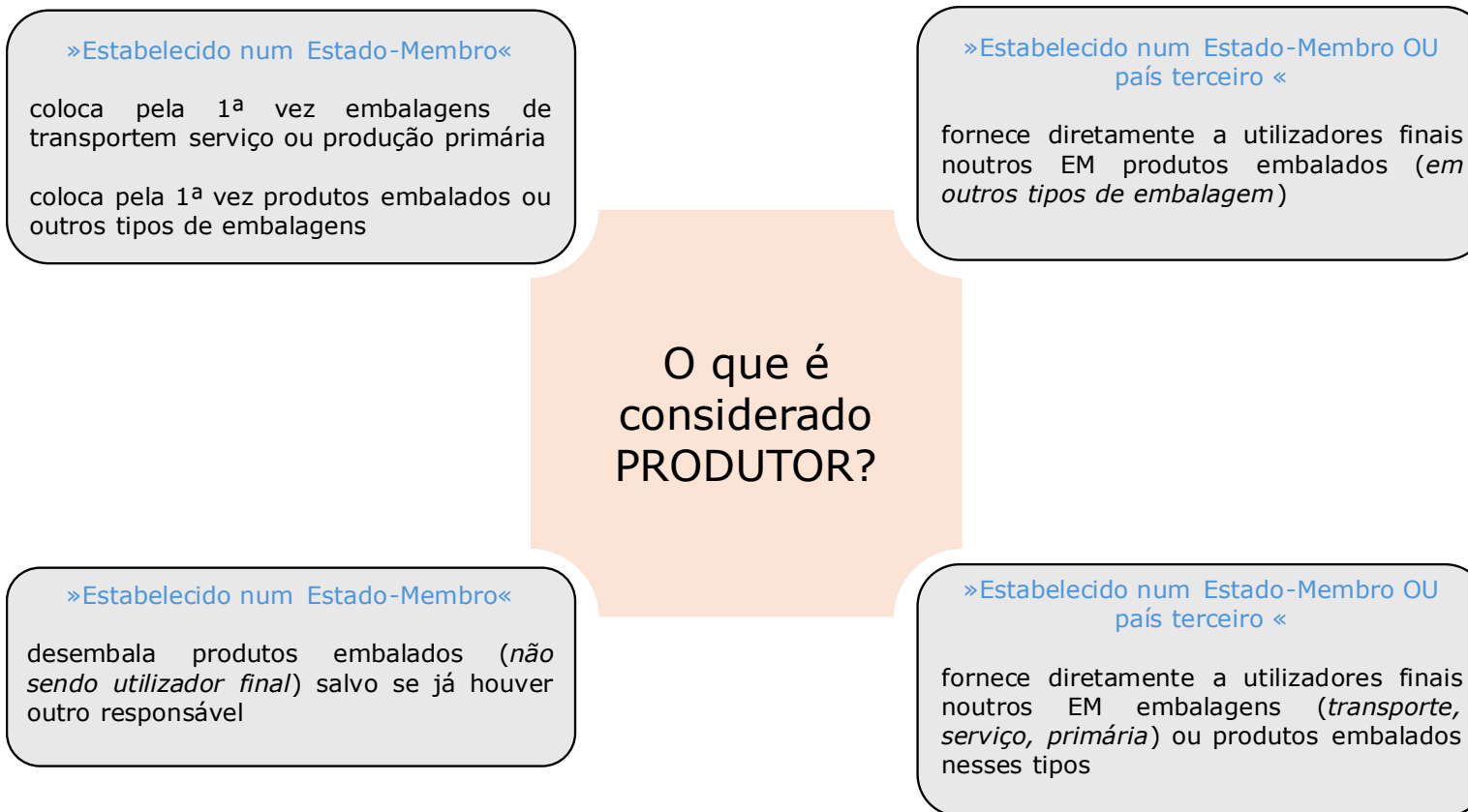
Definições

Alínea	Situação	Exemplo prático
a)	Empresa estabelecida num Estado-Membro que coloca pela 1. ^a vez no mercado embalagens de transporte, de serviço ou de produção primária (uso único ou reutilizáveis).	Fábrica em Portugal que fornece sacos de papel a padarias; empresa em Espanha que coloca paletes envolvidas em filme no mercado espanhol.
b)	Empresa estabelecida num Estado-Membro que coloca pela 1. ^a vez no mercado produtos embalados em embalagens diferentes das da alínea a) (ex.: embalagens de venda/secundárias).	Produtor francês que lança garrafas de água em packs de 6; empresa portuguesa que coloca no mercado caixas de cereais embaladas.
c)	Empresa em Estado-Membro ou país terceiro que fornece diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro embalagens de transporte, de serviço ou de produção primária , ou produtos embalados nesses tipos.	Loja online chinesa que vende copos descartáveis a consumidores na Alemanha; distribuidor espanhol que envia sacos de fruta diretamente para clientes em Itália.
d)	Empresa em Estado-Membro ou país terceiro que fornece diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro produtos embalados em outros tipos de embalagens (não abrangidas pela alínea c).	Loja online americana que envia chocolates em caixas de cartão a clientes em Portugal; distribuidor belga que envia cosméticos em frascos para clientes na Áustria.
e)	Empresa estabelecida num Estado-Membro que desembala produtos embalados (sem ser utilizador final), salvo se já houver outro responsável pelas alíneas anteriores.	Empresa italiana que importa garrafas em caixas, retira as caixas e distribui apenas as garrafas → é produtora das caixas desembaladas.

Em qualquer cenário (produção, importação, distribuição, venda à distância, desembalamento), há sempre **um responsável identificado como produtor**, evitando lacunas de responsabilidade.



Definições de «PRODUTOR» no Regulamento (UE) 2025/40



- 12) «**Operador económico**», o fabricante, o fornecedor, o importador, o distribuidor, o mandatário, o distribuidor final e o prestador de serviços de execução;
- 13) «**Fabricante**», a pessoa singular ou coletiva que fabrica uma embalagem ou um produto embalado; contudo:
- a) *Sujeito ao disposto na alínea b), se uma pessoa singular ou coletiva mandar conceber ou fabricar uma embalagem ou um produto embalado sob o seu próprio nome ou marca – independentemente de estar visível na embalagem ou no produto embalado qualquer outra marca –, entende-se por «fabricante» essa pessoa singular ou coletiva;*
- b) *Se a pessoa singular ou coletiva que manda conceber ou fabricar a embalagem ou um produto embalado sob o seu próprio nome ou marca for abrangida pela definição de microempresa constante da Recomendação 2003/361/CE, conforme aplicável em 11 de fevereiro de 2025, e a pessoa singular ou coletiva que fornece a embalagem à pessoa singular ou coletiva que manda conceber ou fabricar a embalagem sob o seu próprio nome ou marca estiver situada no mesmo Estado-Membro, entende-se por «fabricante» a pessoa singular ou coletiva que fornece a embalagem;*



Definições

- 16) «**Fornecedor**», a pessoa singular ou coletiva que fornece embalagens ou materiais de embalagem a um fabricante;
- 17) «**Importador**», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que coloca no mercado uma embalagem proveniente de um país terceiro;
- 18) «**Distribuidor**», a pessoa singular ou coletiva presente na cadeia de abastecimento, distinta do fabricante ou do importador, que disponibiliza uma embalagem no mercado;
- 19) «**Mandatário**», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União a quem o fabricante conferiu um mandato, por escrito, para atuar em seu nome em cumprimento das obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento;



- 21) «**Distribuidor final**», a pessoa singular ou coletiva presente na cadeia de abastecimento que entrega ao utilizador final produtos embalados, inclusive através de reutilização, ou produtos que podem ser comprados através de reenchimento;
- 22) «**Consumidor**», a pessoa singular que atua com fins que não se integram no âmbito da sua atividade comercial, industrial ou profissional;
- 23) «**Utilizador final**», a pessoa singular ou coletiva residente ou estabelecida na União a quem foi disponibilizado um produto, na qualidade de consumidor ou de utilizador final profissional no exercício das suas atividades industriais ou profissionais, e que não vai disponibilizar novamente o produto no mercado na mesma forma em que lhe foi fornecido;



- 20) «**Mandatário para efeitos da responsabilidade alargada do produtor**», a pessoa singular ou coletiva que está estabelecida no Estado-Membro em que o produtor disponibiliza a embalagem ou produtos embalados no território do Estado-Membro pela primeira vez, ou em que desembala produtos embalados sem ser um utilizador final, com exceção do Estado-Membro ou do país terceiro em que o produtor está estabelecido, e que é nomeada pelo produtor em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 5, terceiro parágrafo, da Diretiva 2008/98/CE para efeitos do cumprimento das obrigações desse produtor nos termos do capítulo VIII do presente regulamento;



- Mandatário para efeitos da RAP

- » Quem é?

É uma pessoa (singular ou coletiva) designada por um produtor estrangeiro para o representar num Estado-Membro da UE onde esse produtor coloca embalagens ou produtos embalados no mercado pela primeira vez.

O **mandatário RAP** é a figura jurídica que garante que **produtores estrangeiros** cumprem as regras nacionais de RAP nos Estados-Membros onde atuam, assegurando que não há lacunas de responsabilidade.



- Mandatário para efeitos da RAP

- » **Funções do mandatário?**

O mandatário assume em nome do produtor todas as obrigações legais previstas no regulamento (Capítulo VIII), por exemplo:

- Registo no sistema nacional de produtores,
- Reporte de dados sobre embalagens colocadas no mercado,
- Pagamento de contribuições financeiras,
- Cumprimento das metas de recolha e reciclagem através de um sistema de RAP.



● Mandatário para efeitos da RAP

» Exemplo prático

» Uma empresa **americana** vende online produtos embalados (*ex.: cosméticos em frascos*) diretamente a consumidores em França.

Como não está estabelecida em França, deve nomear um **mandatário em França** para cumprir as regras francesas de RAP.

» Um produtor **alemão** envia embalagens de transporte diretamente a clientes em Portugal, mas não tem sede em Portugal.

Deve nomear um **mandatário português** para o representar junto do sistema de RAP em Portugal.

» Uma empresa espanhola importa produtos embalados, mas não é ela quem assume a condição de produtor segundo as alíneas a)–d).

Se desembalar esses produtos em Itália, sem lá estar estabelecida, precisa de um mandatário italiano.



Produtor vs. Mandatário RAP

Aspeto	Produtor	Mandatário RAP
Quem é?	Fabricante, importador ou distribuidor que coloca pela primeira vez embalagens ou produtos embalados no mercado da UE.	Pessoa singular ou coletiva estabelecida no Estado-Membro onde as embalagens/produtos são colocados no mercado, nomeada pelo produtor estrangeiro .
Estabelecimento	Pode estar num Estado-Membro ou num país terceiro.	Tem de estar estabelecido no Estado-Membro de destino .
Quando se aplica?	Sempre que alguém coloca embalagens/produtos embalados no mercado pela primeira vez ou desembala produtos (sem ser utilizador final).	Quando o produtor não está estabelecido no Estado-Membro onde os produtos entram no mercado → precisa de representante local.
Responsabilidade legal	Cumprir diretamente todas as obrigações de RAP: registo, reporte, financiamento, metas de recolha/reciclagem.	Cumprir, em nome do produtor , todas as mesmas obrigações de RAP previstas no capítulo VIII do regulamento.
Exemplo prático	Empresa portuguesa que fabrica garrafas PET e as coloca no mercado em Portugal → é produtora e assume a RAP em Portugal.	Empresa americana vende cosméticos embalados online a clientes em França → precisa nomear um mandatário em França para cumprir as obrigações de RAP.





RAP



Considerando 122

A fim de aplicar o princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo 191.º, n.º 2, do TFUE, é conveniente que as obrigações de gestão dos resíduos de embalagens fiquem a cargo dos produtores. Para o efeito, o presente regulamento desenvolve os requisitos de responsabilidade alargada do produtor fixados na Diretiva 2008/98/CE, a fim de garantir que o regime de responsabilidade alargada do produtor cubra todos os custos da gestão de resíduos das embalagens, e de facilitar a realização de controlos adequados pelas autoridades competentes. O presente regulamento visa definir claramente «um produtor por unidade de embalagem», quer para embalagens vazias quer para embalagens que contêm produtos. Regra geral, o produtor deverá ser o operador económico que, na qualidade de fabricante, importador ou distribuidor estabelecido num Estado-Membro, disponibiliza produtos embalados a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território. Fica abrangida toda oferta de distribuição, consumo ou utilização que possa resultar num fornecimento efetivo. Assim, a empresa que comprar um produto embalado proveniente de um Estado-Membro distinto daquele em que está situada ou proveniente de um país terceiro, e o fornecer no Estado-Membro em que está situada, deverá ser considerada o produtor, uma vez que é a primeira empresa a disponibilizar o produto embalado no território desse Estado-Membro. No que diz respeito às plataformas em linha, a oferta inicial de um produto deverá ser considerada uma disponibilização na aceção da definição de produtor. No entanto, a fim de minimizar encargos administrativos desnecessários para as pequenas empresas que enchem embalagens de transporte, embalagens de produção primária ou embalagens de serviço, quer de utilização única quer como embalagens reutilizáveis, no ponto de venda, o produtor deverá ser o fabricante, o distribuidor ou o importador dessas embalagens que as disponibiliza pela primeira vez a partir do território do Estado-Membro, uma vez que esse operador económico é o que está em melhores condições de cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor.



Exemplos práticos – Produtor vs. Mandatário RAP no e-commerce

Situação	Quem é Produtor?	Precisa de Mandatário RAP?	Exemplo prático
Loja online nacional vende produtos embalados dentro do mesmo Estado-Membro.	A própria loja → está estabelecida no país e coloca pela 1ª vez os produtos embalados.	NÃO → Cumpre diretamente as obrigações de RAP.	Uma loja portuguesa de vinhos que vende para clientes em Portugal.
Loja online da UE envia produtos embalados para outro Estado-Membro.	A loja → está estabelecida na UE e coloca pela 1ª vez produtos embalados noutra EM.	NÃO → continua a ser considerada produtora.	Uma empresa espanhola vende roupa em caixas de cartão diretamente para clientes em França.
Marketplace da UE (ex.: Amazon Espanha) vende produtos embalados de vendedores estabelecidos no mesmo país.	O vendedor é o produtor.	NÃO → porque já está estabelecido no país.	Um vendedor espanhol coloca eletrónica em caixas no mercado espanhol através da Amazon.
Marketplace da UE vende produtos embalados de vendedores fora da UE .	O vendedor estrangeiro é o produtor.	SIM → tem de nomear um mandatário no país de destino.	Um vendedor chinês no AliExpress envia gadgets embalados para consumidores em Portugal.
Loja online fora da UE vende diretamente a consumidores na UE.	O produtor estrangeiro (loja online).	SIM → tem de nomear um mandatário RAP no Estado-Membro onde vende.	A Shein (China) vende roupa em sacos plásticos diretamente a clientes franceses.



» 70) «**Plataforma em linha**», uma plataforma em linha na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065;

i) «**Plataforma em linha**», um serviço de alojamento virtual que, a pedido de um destinatário do serviço, armazene e difunda informações ao público, a menos que essa atividade seja um elemento menor e meramente acessório de outro serviço ou uma funcionalidade menor do serviço principal e que, por razões objetivas e técnicas, não possa ser utilizado sem esse outro serviço, e que a integração desse elemento ou dessa funcionalidade no outro serviço não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade do presente regulamento;



A teal-colored icon consisting of three vertical lines, representing a list or a sequence.



Artigo 45.º

Responsabilidade alargada do produtor

4. Para efeitos do **cumprimento do artigo 30.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) 2022/2065**, os fornecedores de plataformas em linha abrangidos pelo capítulo III, secção 4, desse regulamento e que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores devem obter, junto dos produtores que propõem embalagens ou produtos embalados para venda a consumidores situados na União, antes de autorizar esses produtores a utilizar os seus serviços, os seguintes elementos:

- a) *Informações sobre o registo de produtores a que se refere o artigo 44.º do presente regulamento no Estado-Membro em que o consumidor está situado e número(s) de inscrição do produtor nesse registo;*
- b) *Uma autocertificação do produtor que confirme que este só propõe embalagens relativamente às quais sejam cumpridos os requisitos de responsabilidade alargada do produtor a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo no Estado-Membro em que o consumidor está situado.*

Quando um produtor vende os seus produtos através de um mercado em linha, as **obrigações previstas no n.º 2** do presente artigo podem, mediante mandato escrito, ser cumpridas pelo fornecedor da plataforma em linha, em nome do produtor nomeado.

5. Os Estados-Membros podem prever que, caso esteja prevista uma conciliação automatizada dos dados com o registo nacional nesse Estado-Membro, tal seja aplicável à verificação da informação referida no n.º 4, alíneas a) e b).

6. Ao receber as informações referidas no n.º 4 e antes de autorizar os produtores a utilizarem os seus serviços, o fornecedor da plataforma em linha envida todos os esforços para avaliar se as informações recebidas estão completas e são fiáveis.



O caso das embalagens reutilizáveis

- Embalagens reutilizáveis “domésticas”

» (ex.: garrafas de cerveja reutilizáveis grades, do enchedor (= detentor da marca, fabricante) ao consumidor e de volta)



Isto é embalagem de venda/embalagem grupada num sistema de **circuito curto** com uma **pool interna**:

Produtor
=
Fabricante do produto
embalado
=
Detentor da marca (também
proprietário da embalagem).

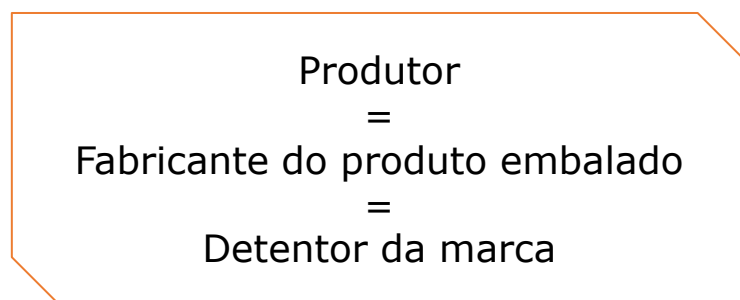


O caso das embalagens reutilizáveis

- Embalagens reutilizáveis industriais num circuito curto, com *pool* interna (propriedade do detentor da marca)

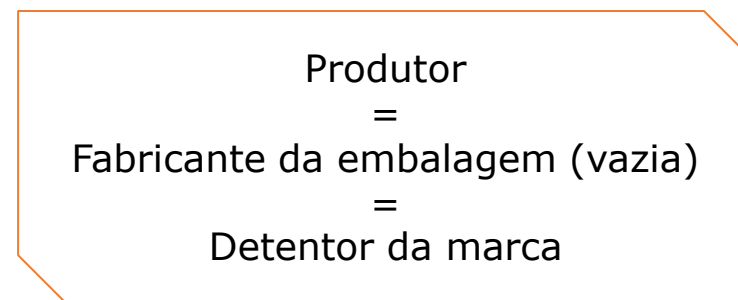
» No caso de embalagens de venda

ex.: barris reutilizáveis, IBCs, indo do enchedor (= detentor da marca) ao utilizador final e de volta:



» No caso de embalagens de transporte

ex.: paletes reutilizáveis, indo do enchedor (= detentor da marca) ao utilizador final e de volta:



O caso das embalagens reutilizáveis

- Embalagens reutilizáveis industriais num circuito curto, com *pool* externa (propriedade de um operador externo de *pool*)

» No caso de embalagens de venda

ex.: barris reutilizáveis, IBCs, do enchedor (= detentor da marca) ao utilizador final, depois ao operador de *pool* externo e de volta ao mesmo enchedor:

Produtor
=
Operador de *pool*

O produtor **NÃO** é o fabricante do produto embalado (= detentor da marca), porque o operador de *pool* mantém a propriedade da embalagem.

» No caso de embalagens de transporte

ex.: paletes reutilizáveis, do enchedor (= detentor da marca) ao utilizador final, depois ao operador de *pool* externo e de volta ao mesmo enchedor):

Produtor
=
Fabricante da embalagem (vazia)
=
Operador de *pool*



O caso das embalagens reutilizáveis

- Embalagens reutilizáveis industriais (de transporte) num sistema aberto, com pool externa (propriedade ou gestão de um operador externo de *pool*)

» No caso de embalagens de venda

ex.: barris, IBCs, do enchedor (= detentor da marca) ao utilizador final, depois ao operador/centro de reparação da *pool* externa e depois a um novo enchedor):

Produtor
=
Operador de *pool* (único
proprietário da embalagem)

O produtor **NÃO** é o fabricante do produto embalado (= detentor da marca), porque o operador de *pool* mantém a propriedade da embalagem

» No caso de embalagens de transporte

ex.: paletes CHEP, EPAL, do enchedor (= detentor da marca) ao utilizador final, que é um novo enchedor, depois a outro utilizador final, e assim sucessivamente, até voltar ao operador/centro de reparação da *pool* externa e depois a um novo enchedor):

Produtor
=
Fabricante da embalagem (vazia)
=
Operador de *pool* (especificamente
os centros de reparação da *pool*)

Este é o **primeiro e último proprietário da embalagem** (a propriedade pode mudar ao longo da vida útil da embalagem).



O caso das embalagens reutilizáveis

Tipo de embalagem	Tipo de circuito	Quem é o dono da embalagem	Exemplo	Quem é o produtor
Doméstica (venda/grupo)	Curto, pool interna	<i>Detentor da marca</i>	Garrafas de cerveja reutilizáveis + engradado	Detentor da marca (fabricante do produto embalado)
Industrial – venda	Curto, pool interna	<i>Detentor da marca</i>	Barris reutilizáveis, IBCs	Detentor da marca
Industrial – transporte	Curto, pool interna	<i>Detentor da marca</i>	Paletes reutilizáveis	Detentor da marca (como fabricante da embalagem vazia)
Industrial – venda	Curto, pool externa	<i>Operador de pool</i>	Barris, IBCs (voltam ao mesmo enchedor via pool)	Operador de pool (único dono da embalagem)
Industrial – transporte	Curto, pool externa	<i>Operador de pool</i>	Paletes reutilizáveis (ciclo fechado ao mesmo enchedor)	Operador de pool (como fabricante da embalagem vazia)
Industrial – venda	Sistema aberto, pool externa	<i>Operador de pool</i>	Barris, IBCs (mudam de enchedor via pool/centro de reparação)	Operador de pool (único dono da embalagem)
Industrial – transporte	Sistema aberto, pool externa	<i>Operador de pool</i>	Paletes CHEP, EPAL (mudam de enchedor e utilizador ao longo do tempo)	Operador de pool (centros de reparação → primeiro e último dono da embalagem)



O caso das embalagens reutilizáveis



Resumo da lógica:

- **Pool interna** → Produtor = **detentor da marca** (porque é ele o dono das embalagens).
- **Pool externa** → Produtor = **operador da pool** (porque mantém a propriedade e gere as embalagens).
- **Doméstica** (garrafas, engradados) segue sempre lógica de pool interna.
- **Industrial** pode ser pool interna ou externa, circuito curto ou aberto.

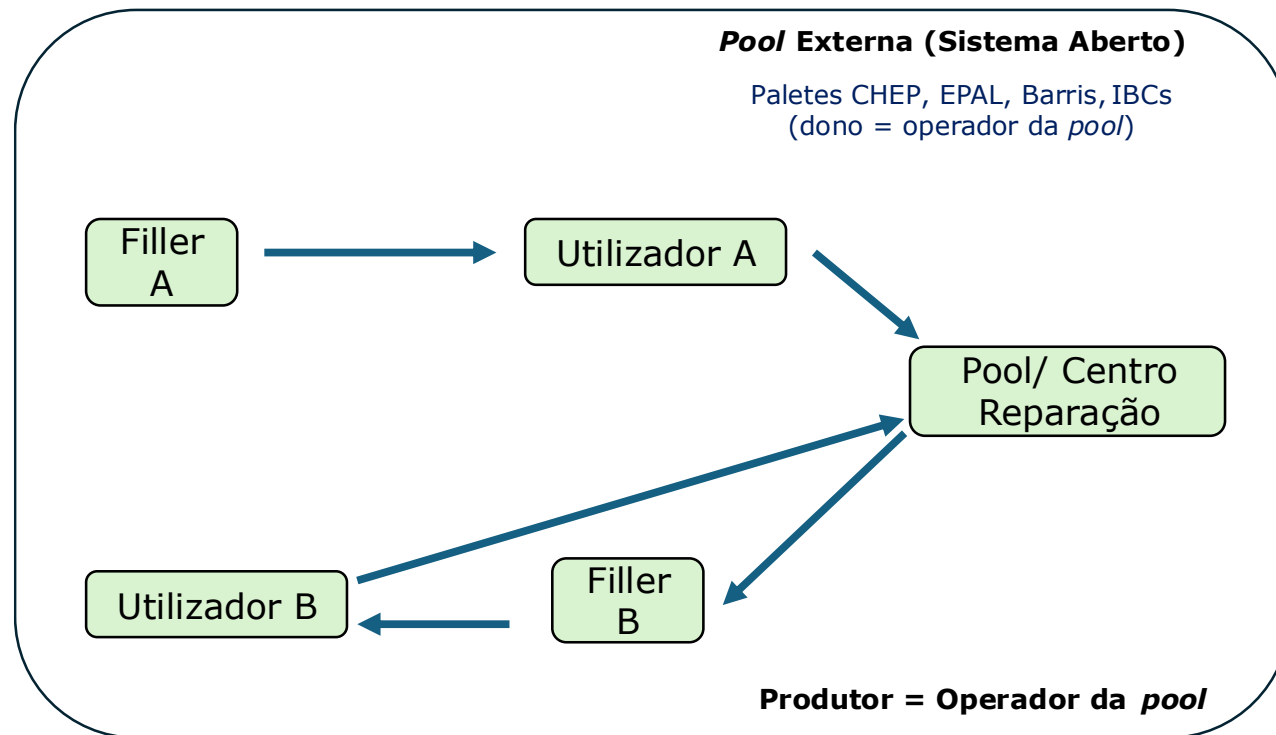
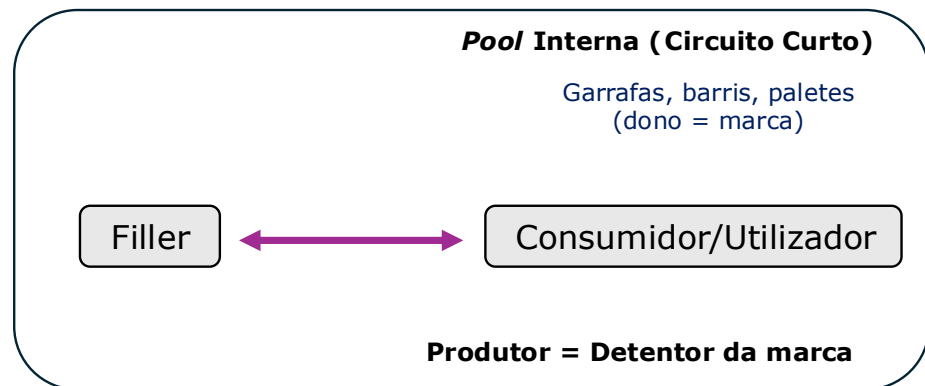
Conclusão: o **produtor** = o proprietário (inicial e final) da embalagem reutilizável
⇒ ele repara/substitui a embalagem reutilizável e fica com o resíduo de embalagem.

⇒ Nos sistemas com um *pool* interno, o **produtor** é o **detentor da marca**.

⇒ Nos sistemas com um *pool* externo, com ou sem alteração de propriedade, o **produtor** é o **operador do pool** ou o **centro de reparação** do operador do *pool*.



O caso das embalagens reutilizáveis



- » **Pool interna (circuito curto):** quando a embalagem reutilizável pertence à marca (ex.: garrafas de cerveja, barris) → o **produtor** é o **detentor da marca**.
- » **Pool externa (sistema aberto):** quando a embalagem pertence a um operador de pool (ex.: CHEP, EPAL, IBCs) → o **produtor** é o **operador da pool** (responsável pela gestão/reparação).



O caso das embalagens reutilizáveis

Pool Interna (Circuito Curto)

Garrafas, barris, paletes
(dono = marca)



Produtor = Detentor da marca

Pool Externa (Circuito Fechado)

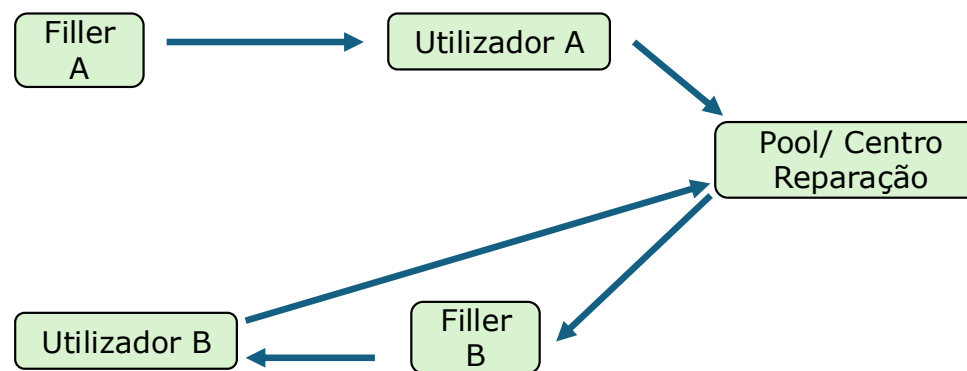
IBCs reutilizáveis
(dono = operador da *pool*)



Produtor = Operador da *pool*

Pool Externa (Sistema Aberto)

Paletes CHEP, EPAL, Barris, IBCs
(dono = operador da *pool*)

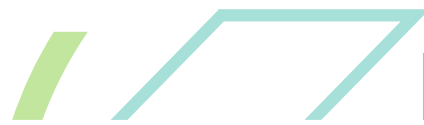


Produtor = Operador da *pool*

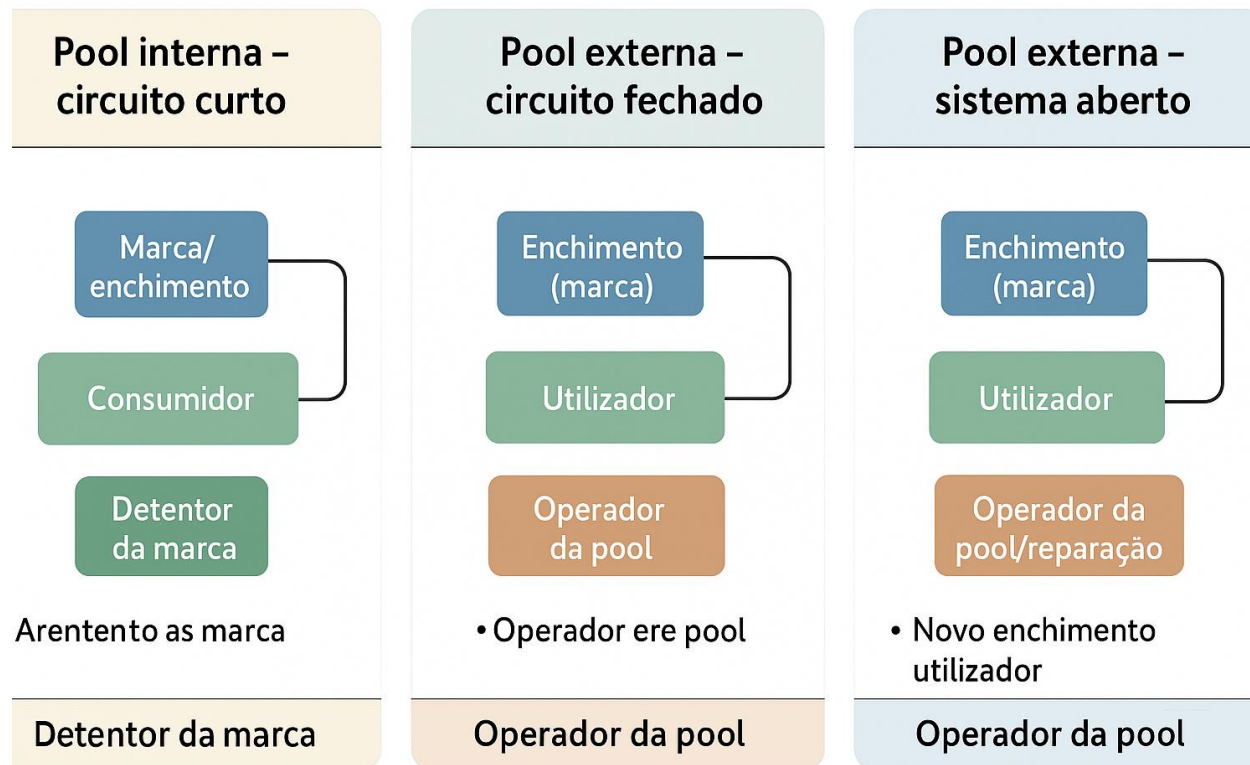


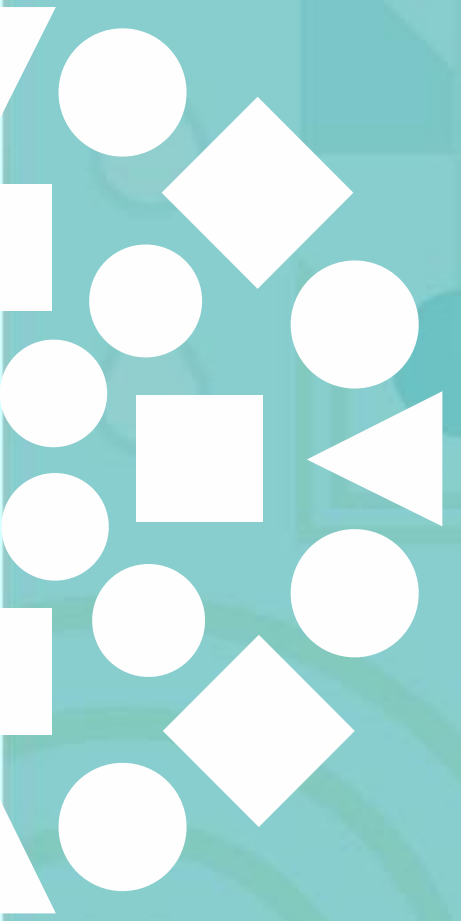
O caso das embalagens reutilizáveis

Tipo de sistema	Exemplo de embalagem	Fluxo principal	Quem é o dono da embalagem	Quem é o produtor
Pool interna – circuito curto	Garrafas de cerveja, barris, IBCs, paletes próprias da marca	Marca/enchimento → consumidor/utilizador → retorna à marca	Detentor da marca	Detentor da marca
Pool externa – circuito fechado	Barris, IBCs em sistema fechado	Enchimento (marca) → utilizador → operador da <i>pool</i> → retorna ao mesmo enchimento	Operador da <i>pool</i>	Operador da <i>pool</i>
Pool externa – sistema aberto	Paletes CHEP, EPAL; barris/IBCs multi-empresa	Enchimento (marca) → utilizador → operador da <i>pool</i> /reparação → novo enchimento/utilizador	Operador da <i>pool</i>	Operador da <i>pool</i> (primeiro e último dono da embalagem)



O caso das embalagens reutilizáveis





Distinguir embalagens



embalagem vs. não embalagem

O processo de avaliação para determinar se um artigo se **qualifica como embalagem** deve **considerar todos os seus componentes, incluindo elementos anexos e internos.**



Critério 1

Para que um artigo seja considerado embalagem, é necessário cumprir pelo menos uma das **funções essenciais de uma embalagem**.



Função de embalagem

- Função de proteção



- Função de transporte e carregamento



- Função de armazenamento



- Função de apresentação e venda



- Função de manuseamento



- Função de dosagem



- Função de agrupamento



- Função de rotulagem e informação



embalagem vs. não embalagem

Cumprir a **função de embalagem** é um **requisito necessário, mas não suficiente**, para a qualificação de um artigo como embalagem.



Critério 2

*Para que um artigo seja considerado embalagem, deve existir uma **conexão direta com o produto** no momento em que este é disponibilizado ao distribuidor ou ao consumidor final.*



embalagem vs. não embalagem

- **Na prática:** Quando um artigo **não é considerado embalagem** ●●

Se um artigo **não acompanha um produto** quando chega ao distribuidor ou ao consumidor final, ele **não é considerado embalagem.**



papel de embrulho



sacos vazios

embalagem vs. não embalagem

- **Na prática:** Quando um artigo **se pode tornar embalagem** ●●

As chamadas **embalagens de serviço** *podem tornar-se embalagens* apenas **no momento da venda, quando são cheias** com um produto pelo distribuidor final antes de serem entregues ao consumidor.



saco de pão em padaria



Bowls/pratos descartáveis em restaurantes fast food

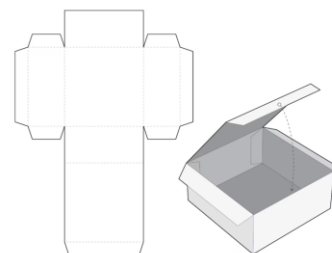


copos de café para levar

embalagem vs. não embalagem

- **Na prática:** Quando um artigo **se pode tornar embalagem** ●●

As **embalagens de expedição**, também se **podem tornar embalagens** quando são utilizadas pelo distribuidor para expedir mercadorias.



caixas dobráveis



envelopes



material de enchimento

Critério 3

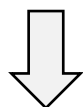
O Critério 3 avalia se determinados **componentes** ou **elementos adicionais** devem ser considerados embalagem.



embalagem vs. não embalagem

Cenário 1

O artigo é parte integrante de uma embalagem (componente ou elemento adicional)



Deve ser considerado como parte da embalagem na qual está integrado



escovas de rímel acoplada a tampa



tampas doseadoras



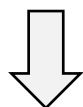
Autocolantes/agrafos aplicados na embalagem



embalagem vs. não embalagem

Cenário 2

O elemento adicional está diretamente apenso ou aposto ao produto, e cumpre função de embalagem



É embalagem



autocolante na casca



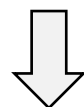
etiqueta



embalagem vs. não embalagem

Cenário 3

O elemento adicional é parte integrante do produto e todos os componentes destinam-se ao consumo ou descarte conjunto



Não é embalagem



etiquetas de roupa que são cosidas nas peças



Critério 4

O Critério 4 permite identificar quando um artigo **não** deve ser classificado como **embalagem**, por constituir **parte integrante do produto**.



embalagem vs. não embalagem

- **Na prática:** Como avaliar se o artigo é parte integrante do produto ●●

*Se o artigo **for essencial para que o produto cumpra a sua função e for usado ou descartado junto com ele**, então esse artigo **não é considerado embalagem***



Tampa de uma caixa de jogo que também serve como tabuleiro



Moedor de pimenta acoplado a um recipiente recarregável



embalagem vs. não embalagem

- **Na prática:** Como avaliar se o artigo é parte integrante do produto ●●

Se o *artigo for indispensável para que o produto mantenha suas características essenciais ou sua forma de uso original*, ele deve ser considerado **parte integrante do produto e não uma embalagem.**



Pele de salsicha



embalagem vs. não embalagem

- **Na prática:** Como avaliar se o artigo é parte integrante do produto ●●

*Se o produto for exclusivamente mantido dentro da embalagem e "utilizado" dessa forma, a embalagem pode ser considerada **parte integrante do produto** e, portanto, o artigo não deve ser classificado como embalagem.*



Caixas de exposição para moedas

embalagem vs. não embalagem

●● Disponibilização do guia ●●

22 Abril, 2025

Os fluxos específicos de resíduos são categorias de resíduos que, pela quantidade produzida ou pelas suas propriedades, têm uma gestão diferenciada dos restantes resíduos, desde a sua origem até ao seu destino final.

No contexto da legislação específica e consoante as características do fluxo específico de resíduos em causa, é aplicado:

- um modelo de gestão técnico-económico baseado no Princípio da Responsabilidade Alargada do Produtor do bem, operacionalizado através da adoção de sistemas individuais ou da implementação de sistemas integrados de gestão, ou
- um modelo em que a responsabilidade da gestão assenta no produtor/detentor do resíduo.

Os requisitos mínimos aplicáveis à responsabilidade alargada do produtor constam do regime geral de gestão de resíduos, na sua atual redação.

A gestão por fluxos de resíduos semelhantes permite otimizar a utilização de métodos de tratamento de resíduos e trabalhar oportunidades e desafios particulares de cada fluxo.

Os seguintes fluxos de resíduos específicos são atualmente regulados em Portugal:

01. Embalagens e resíduos de embalagens
02. Óleos e óleos usados
03. Pneus e pneus usados
04. Resíduos de construção e demolição
05. Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos
06. Baterias e resíduos de baterias
07. Veículos e veículos em fim de vida
08. Óleos alimentares usados
09. Têxteis
10. Móveis e colchões
11. Autocuidados
12. Plásticos de utilização única
13. Circulares
14. GT novas licenças
15. Fluxos emergentes
16. Boletim informativo

3 Critério 3: Componentes das embalagens e elementos adicionais

O Critério 3 avalia a natureza e a função dos componentes que fazem parte das embalagens ou que são adicionadas a elas. A avaliação é dividida em três cenários principais:

- Cenário 1:** O artigo é parte integrante de uma embalagem (componente ou elemento adicional). Deve ser considerado como parte da embalagem na qual está integrado.
- Cenário 2:** O elemento adicional está diretamente integrado ao produto, e cumpre função de embalagem. É embalagem.
- Cenário 3:** O elemento adicional é parte integrante do produto e todos os componentes destinam-se ao consumo ou descarte conjunto. Não é embalagem.

Exemplos não exaustivos

- Etiquetas de identificação
- Tapas de rosca
- Adesivos de embalagem suporta

Detalhamento dos cenários

Cenário 1: Basicamente, a embalagem é frequentemente composta por vários componentes, os quais são sistematicamente divididos em materiais de embalagem e auxiliares de embalagem. Estes incluem (não exaustivos):

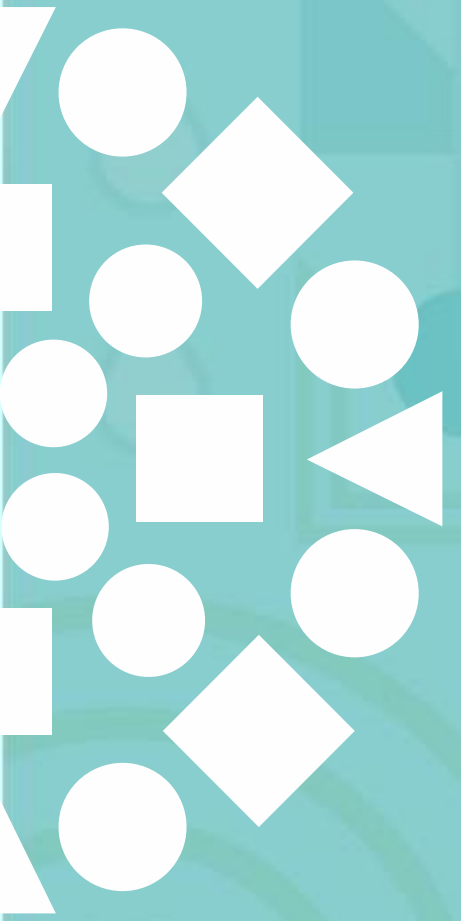
- Fios para marcação, informação e segurança
- Auxiliares de amortecimento
- Auxiliares de fecho
- Auxiliares de proteção
- Auxiliares de abertura

Os materiais de embalagem e os auxiliares de embalagem também desempenham funções de embalagem, pelo que podem assumir geralmente que são parte integrante da embalagem.

Cenário 2: O elemento adicional pode estar diretamente no próprio produto. Também neste caso, se desempenhar funções de embalagem, deve ser considerado como embalagem. Exemplos disso incluem etiquetas ou tags penduradas que estão diretamente anexadas ao produto.

Cenário 3: Os elementos adicionais presentes no produto que são consumidos ou descartados juntamente com ele, não são considerados embalagens. Exemplos disso incluem as etiquetas RFID ou etiquetas de preço que são coladas nas peças como componentes Mobile e Ferramentas.





Embalagens Reutilizáveis



Reutilização

Capítulo II– Requisitos de Sustentabilidade

Artigo
11.º

Embalagens Reutilizáveis



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

1. As embalagens colocadas no mercado a **partir de 11 de fevereiro de 2025** são consideradas reutilizáveis se satisfizerem todos os seguintes requisitos:

- a) Terem sido concebidas, projetadas e colocadas no mercado com o objetivo de serem reutilizadas várias vezes;
- b) Terem sido concebidas e projetadas para realizar o maior número possível de rotações em condições de utilização normais previsíveis;
- c) Cumprirem os requisitos aplicáveis em matéria de saúde dos consumidores, segurança e higiene;
- d) Poderem ser esvaziadas ou descarregadas sem serem danificadas de uma forma que impeça o seu posterior funcionamento e a sua reutilização;
- e) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem deixar de manter a qualidade e a segurança do produto embalado, e assegurando simultaneamente o cumprimento dos requisitos de segurança e higiene aplicáveis, inclusive em matéria de segurança dos alimentos;
- f) Poderem ser recondicionadas em **conformidade com o anexo VI, parte B**, sem deixar de manter a sua capacidade de desempenhar a função a que se destinam;
- g) Permitirem a aposição de rótulos e a disponibilização de informações sobre as propriedades do produto e sobre a própria embalagem, incluindo quaisquer instruções e informações pertinentes para garantir a segurança, a utilização adequada, a rastreabilidade e o prazo de validade do produto;
- h) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem riscos para a saúde e a segurança dos responsáveis por essas atividades; e
- i) Cumprirem os requisitos específicos aplicáveis às embalagens recicláveis previstos no artigo 6.º, de forma a poderem ser recicladas quando se transformam em resíduos.

2. Até **12 de fevereiro de 2027**, a Comissão adota um ato delegado em conformidade com o artigo 64.º para completar o presente regulamento através da fixação de um número mínimo para as rotações de embalagens reutilizáveis para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo no que toca aos formatos de embalagem mais frequentemente destinados a reutilização, tendo em conta requisitos de higiene e de outro tipo, nomeadamente logísticos.

3. A conformidade com os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo deve ser demonstrada nas informações técnicas relativas à embalagem a que se refere o **anexo VII**.



Embalagens reutilizáveis – requisitos funcionais

Capítulo II– Requisitos de Sustentabilidade

Artigo 11.º

As embalagens reutilizáveis devem:

- » Ser **esvaziadas sem danos** que impeçam nova utilização
- » Manter a **qualidade e segurança** do produto após recarga
- » Permitir o **recondicionamento** conforme o Anexo VI, parte B
- » Garantir a **funcionalidade original**
- » Permitir **rotulagem e instruções** de uso e rastreabilidade
- » Evitar riscos à **saúde e segurança** dos operadores
- » Ser **recicláveis** quando deixarem de ser reutilizadas (Art.º 6.º)



Embalagens reutilizáveis

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
26.º

Obrigações respeitantes às embalagens reutilizáveis



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

1. Obrigação de garantir um sistema de reutilização

Sempre que um operador económico **coloca no mercado** uma embalagem reutilizável **pela primeira vez** num Estado-Membro da UE, deve:

a. Assegurar a existência de um sistema funcional de reutilização nesse país.

b. Esse sistema tem de:

- » Permitir a **recolha das embalagens** usadas;
- » Incluir **incentivos eficazes** para garantir essa recolha (por exemplo: depósito reembolsável);
- » Cumprir os **requisitos técnicos e operacionais** do **Anexo VI** do regulamento (que trata dos sistemas de reutilização).

Nota: O operador **não tem de criar um sistema novo** se já existir um sistema de reutilização em funcionamento no país, **pode aderir a esse sistema existente.**



Embalagens reutilizáveis

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
26.º

Obrigações respeitantes às embalagens reutilizáveis



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

2. Documentação da conformidade

O operador económico tem de **demonstrar que o sistema cumpre os requisitos legais**, através de:

- Uma **descrição técnica** do sistema de reutilização, integrada na **documentação técnica da embalagem reutilizável**, conforme previsto no **Artigo 11.º, n.º 3**.
- Para isso, o **fabricante deve solicitar aos participantes no sistema** (por exemplo, operadores logísticos ou empresas de recolha e lavagem) **confirmações escritas** que comprovem a conformidade com o **Anexo VI**.



Artigo
27.º

Obrigaç o respeitante aos sistemas de reutilizaç o



**DIRETAMENTE
APLIC VEL**

1. Possibilidade de nomear terceiros

Os operadores econ micos que usam embalagens reutiliz veis devem:

- **Participar em sistemas de reutilizaç o** (um ou mais);
- Garantir que **esses sistemas cumprem** os requisitos t cnicos, operacionais e organizacionais definidos no **Anexo VI, Parte A** (por exemplo: recolha, rastreabilidade, lavagem, redistribuiç o, etc.).

Nota: Isto visa assegurar que a **reutilizaç o   efetiva** e n o apenas te rica.



Embalagens reutilizáveis

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
27.º

Obrigações respeitante aos sistemas de reutilização



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

2. Obrigação de acondicionamento

Antes de uma embalagem reutilizável ser colocada novamente em circulação, o operador económico deve assegurar que:

- A embalagem foi acondicionada adequadamente (lavada, inspecionada, preparada para nova utilização),
- Em conformidade com o Anexo VI, Parte B.

Nota: Garante-se assim que a embalagem mantém as condições de higiene, segurança e funcionalidade exigidas.



Artigo
27.º

Obrigações respeitante aos sistemas de reutilização



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

3. Possibilidade de nomear terceiros

Os operadores económicos podem:

- Designar terceiros (por exemplo, um operador logístico, uma entidade gestora ou um operador de sistema) para gerir um ou mais sistemas de reutilização mutualizados.

Neste caso:

O terceiro assume as obrigações legais descritas neste artigo, em nome dos operadores económicos.



Artigo
27.º

Obrigações respeitante aos sistemas de reutilização



**DIRETAMENTE
APLICÁVEL**

4. Devolução obrigatória no circuito fechado

Nos sistemas de reutilização **em circuito fechado** (em que a embalagem circula entre os mesmos utilizadores), os operadores económicos são obrigados a:

- **Devolver as embalagens usadas** a um dos **pontos de recolha designados** pelos participantes no sistema e **aprovados pelo operador do sistema**.

Isto assegura a **circularidade** e **rastreabilidade** das embalagens dentro de sistemas fechados.



Metas de reutilização

Capítulo V– Obrigações dos operadores económicos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens

Artigo
29.º

Metas de reutilização



DIRETAMENTE APLICÁVEL

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, no território da União, sob a forma de paletes, caixas dobráveis de plástico, caixas, tabuleiros, grades de plástico, grandes recipientes para granel, vasilhas, tambores e botijas de todas as dimensões e materiais, incluindo formatos flexíveis ou envoltórios de paletes ou cintas para estabilização e proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte, asseguram que, pelo menos, 40 % do total dessas embalagens seja reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

A partir de 1 de janeiro de 2040, esses operadores económicos esforçam-se por utilizar pelo menos 70 % das embalagens referidas no primeiro parágrafo num formato reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

2. A partir de 1 de janeiro de 2030, em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, sob as formas enumeradas no n.º 1 do presente artigo, no território da União entre diferentes locais em que o operador exerce a sua atividade, ou entre qualquer um dos locais em que o operador exerce a sua atividade e os locais de atividade de qualquer outra empresa associada ou parceira, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, conforme aplicável em 11 de fevereiro de 2025, asseguram que essas embalagens sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

3. A partir de 1 de janeiro de 2030, em derrogação do n.º 1, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, sob as formas enumeradas no n.º 1, a fim de entregar produtos a outro operador económico no mesmo Estado-Membro, asseguram que essas embalagens sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.



Metas de reutilização



Metas para embalagens de transporte e venda reutilizáveis



- **Até 2030**, pelo menos **40 %** dessas embalagens devem ser reutilizáveis num sistema de reutilização. **Até 2040**, a meta sobe para **70 %**.

Exceções: embalagens usadas entre locais da mesma empresa ou empresas parceiras, que devem ser reutilizáveis desde 2030.

Exclusões: **embalagens para mercadorias perigosas**, máquinas grandes, certas embalagens flexíveis para alimentos, e caixas de cartão não estão obrigadas a cumprir estas metas.



Metas para embalagens grupadas (ex: caixas exteriores)



- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **25 %** até **2040**.



Metas para embalagens de bebidas vendidas ao consumidor final



- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **40 %** até **2040**.
- Algumas bebidas (muito perecíveis, vinhos, espirituosas) estão isentas.





Reciclabilidade

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

5

- Embalagens reutilizáveis ou recicláveis até 2030

Com vista a tornar todas as embalagens reutilizáveis ou recicláveis até 2030, bem como de ponderar outras medidas para reduzir o sobre-embalamento e os resíduos de embalagens, fomentar a conceção numa perspetiva de reutilização e reciclabilidade das embalagens, reduzir a complexidade dos materiais nelas utilizados e fixar requisitos em matéria de teor de material reciclado das embalagens de plástico.

8

- Redução de resíduos e embalagens mais seguras e recicláveis

Inclua medidas e metas de redução de resíduos e requisitos essenciais ambiciosos para reduzir o excesso de embalagens, incluindo no respeitante ao comércio eletrónico, aumentar a reciclabilidade e minimizar a complexidade das embalagens, aumentar o teor de material reciclado, eliminar gradualmente as substâncias perigosas e nocivas e promover a reutilização.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

28

- Critérios harmonizados para garantir embalagens recicláveis até 2030

A fim de evitar obstáculos no mercado interno e proporcionar à indústria condições de concorrência equitativas, bem como de promover a sustentabilidade das embalagens, é importante **fixar requisitos obrigatórios em matéria de reciclabilidade, harmonizando os critérios e a metodologia de avaliação com base numa metodologia de conceção para a reciclagem a nível da União.** Para cumprir o objetivo previsto no Plano de Ação para a Economia Circular de que, até 2030, todas as embalagens sejam recicláveis de forma economicamente viável.

As embalagens recicláveis deverão ser **concebidas para facilitar a reciclagem, devendo ser recolhidas seletivamente, separadas e recicladas em grande escala.** A reciclabilidade será expressa através de classes de desempenho (A, B ou C) com base em **critérios de conceção (a partir de 2030) e também em critérios para reciclagem em larga escala (a partir de 2035).**

Embalagens abaixo da classe C serão consideradas não recicláveis e a sua colocação no mercado será restringida.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

32

- Poder delegado à Comissão para adotar atos sobre conceção e reciclabilidade de embalagens

A fim de prever regras harmonizadas em matéria de conceção de embalagens para assegurar a reciclabilidade destas, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE a fim de determinar critérios de conceção para a reciclagem e classes de desempenho em matéria de reciclabilidade, de determinar como efetuar avaliações de desempenho em matéria de reciclabilidade, determinar a descrição das condições de conformidade da cada categoria de embalagens com as suas classes de desempenho em matéria de reciclabilidade, determinar um regime em matéria de modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as respetivas obrigações de responsabilidade alargada do produtor, bem como modificar os correspondentes anexos do presente regulamento.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

33

- Prazos alargados para embalagens inovadoras e com benefícios ambientais

Para estimular a inovação no setor das embalagens, deverá ser concedido um período adicional para cumprir os requisitos de reciclabilidade às embalagens com características inovadoras que proporcionem uma melhoria significativa da função principal da embalagem e que apresentem benefícios ambientais demonstráveis.

60

- Conceção eficiente: menos volume e peso, mais reciclabilidade

As embalagens deverão ser concebidas de modo a minimizar o seu volume e peso e a permitir a reciclabilidade, mantendo simultaneamente a sua capacidade para servir as funções de embalagem. O fabricante deverá avaliar a embalagem em função dos critérios de desempenho enumerados no presente regulamento.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

129

- Poder delegado à Comissão para adotar atos sobre conceção e reciclabilidade de embalagens

Para além dos requisitos harmonizados de reciclabilidade para a modulação das contribuições financeiras dos produtores a determinar em atos delegados adotados nos termos do presente regulamento, os EM deverão ser autorizados a utilizar outros critérios, tais como o teor de material reciclado, a possibilidade de reutilização, a presença de substâncias perigosas ou outros critérios em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE.



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

(37) «**Conceção para a reciclagem**», a conceção de embalagens, incluindo os seus componentes individuais, efetuada de modo a assegurar a reciclabilidade das embalagens mediante processos estabelecidos de recolha, triagem e reciclagem comprovados em ambiente operacional;

(38) «**Reciclabilidade**», a compatibilidade da embalagem com a gestão e o processamento dos resíduos desde a conceção, com base na recolha seletiva, na triagem em fluxos separados, na reciclagem em grande escala e na utilização de materiais reciclados para substituir matérias-primas primárias.

(42) «**Categoria de embalagem**», a combinação de materiais e de uma conceção de embalagens específica, que determina a reciclabilidade por referência aos processos estabelecidos mais avançados de recolha, triagem e reciclagem e comprovados em ambiente operacional, e que é pertinente para a definição dos critérios de conceção para a reciclagem;



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

Todas as embalagens colocadas no mercado devem ser recicláveis

Se a embalagem não cumprir os seguintes requisitos, não poderá ser colocada no mercado*:



Classe C

≥ 70 % do material reciclável



01 de janeiro de 2030

ou 2 anos após a entrada em vigor dos atos delegados

= permite a extração de matérias-primas secundárias de qualidade suficiente para substituir as matérias-primas primárias

→ **qualidade**

01 de janeiro de 2035

ou 5 anos após a entrada em vigor dos atos delegados

= **critérios acima**

+ **recolha seletiva, triagem em fluxos de resíduos específicos**

(sem afetar a reciclabilidade de outros fluxos de resíduos) e reciclagem em escala (ao nível da UE ≥ 55 % para cada material, ≥ 30 % para a madeira)

Classe B

≥ 80 % do material reciclável

01 de janeiro de 2038

→ **qualidade + quantidade**

+ reciclado em escala

* Aplicam-se exceções a:

- embalagens inovadoras (por um período máximo de 5 anos a contar da sua primeira colocação no mercado)
- embalagens para produtos farmacêuticos, dispositivos médicos e géneros alimentícios à base de cereais sensíveis ao contacto, bem como alimentos para bebés, e embalagens de mercadorias perigosas (até 31 de dezembro de 2034, seguida de revisão)
- embalagens de venda em madeira leve, cortiça, têxteis, borracha, cerâmica, porcelana ou cera (até 31 de dezembro de 2034, seguida de revisão)



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

A partir de 01 de janeiro de 2030, todas as embalagens devem ser recicláveis.

Os critérios de reciclabilidade e os indicadores de desempenho deverão ser definidos até 01 de janeiro de 2028, por atos delegados.

A **metodologia** para avaliar a maior reciclabilidade possível será definida por atos de execução até 01 de janeiro de 2030.

A reciclabilidade deverá servir de base para a **modulação das taxas** de RAP 18 meses após a entrada em vigor dos atos delegados e dos atos de execução.

Introdução de classes de desempenho de reciclabilidade para todas as embalagens



Classe de desempenho de reciclabilidade

Classe A $\geq 95\%$

Classe B $\geq 80\%$

Classe C $\geq 70\%$

Reciclabilidade por unidade (em peso)

i » A partir de 2030, todas as embalagens com reciclabilidade inferior a 70 % serão proibidas.

» A partir de 2038, todas as embalagens com reciclabilidade inferior a 80 % (classe C) serão igualmente proibidas.

3. Classes de reciclabilidade

As embalagens serão avaliadas segundo classes A, B e C (conforme o anexo II, quadro 3):

CLASSE A → excelente reciclabilidade

CLASSE B → boa reciclabilidade

CLASSE C → reciclável, mas com limitações

PRAZOS



a partir de
2030

só podem ser colocadas no mercado embalagens com classe A, B ou C.

a partir de
2038

só serão aceites as classes A ou B.

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

Anexo II – Categorias e parâmetros para a avaliação de reciclabilidade das embalagens

Quadro 1 – Lista indicativa de materiais, tipos e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

N.º da categoria	Material de embalagem predominante	Tipo de embalagem	Formato (lista ilustrativa e não exaustiva)	Cor / Transmittância ótica
1	Vidro	Vidro e embalagens compostas, compostas na sua maioria por vidro	Garrafas, boiões, frascos, potes de cosméticos, tinas, ampolas, frasquinhos de vidro (silicossodalocálcico), latas de aerossóis	—
2	Papel/cartão	Embalagens de papel/cartão	Caixas, tabuleiros, embalagens agrupadas, embalagens de papel flexíveis (por exemplo, películas, folhas, bolsas, tampas, cones, invólucros)	—
3	Papel/cartão	Embalagens compostas, feitas na sua maioria de papel/cartão	Cartão para embalagens de líquidos e copos de papel (ou seja, laminados com poliolefina e com ou sem alumínio), tabuleiros, pratos e copos, papel/cartão metalizado ou plastificado, papel/cartão com revestimento/painéis de plástico	—
4	Metal	Aço e embalagens compostas, feitas na sua maioria de aço	Formatos rígidos feitos de aço, incluindo folha de flandres e aço inoxidável (latas de aerossóis, latas, latas de tinta, caixas, tambores, tubos)	—
5	Metal	Alumínio e embalagens compostas, feitas na sua maioria de alumínio – rígido	Formatos rígidos de alumínio (latas para alimentos e bebidas, garrafas, aerossóis, tambores, tubos, tabuleiros)	—
6	Metal	Alumínio e embalagens compostas, feitas na sua maioria de alumínio – semirrígido e flexível	Formatos semirrígidos e flexíveis feitos de alumínio (recipientes e tabuleiros, tubos, folhas de alumínio, folhas de alumínio flexíveis)	—
7	Plástico	PET – rígido	Garrafas e frascos	Transparente incolor / colorido, opaco
8	Plástico	PET – rígido	Formatos rígidos, exceto garrafas e frascos (incluindo vasos, tinas, boiões, copos, tabuleiros e recipientes mono e multicamadas, latas de aerossóis)	Transparente incolor / colorido, opaco
9	Plástico	PET – flexível	Películas	Cor natural / colorido



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

QUADRO 2

Lista indicativa de materiais e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

Materiais	Categorias	Correspondência com o anexo II, quadro I
Plástico	PET rígido	Categorias 7, 8
	PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido	Categorias 10, 12, 14
	Películas/flexíveis	Categorias 9, 11, 13, 18
	PS, XPS, EPS	Categorias 15, 16
	Outros plásticos rígidos	Categoria 17
	Biodegradável (rígido e flexível)	Categoria 19
Papel/cartão	Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos)	Categorias 2, 3
	Cartão para embalagens de líquidos	Categoria 3
Metal	Alumínio	Categorias 5, 6
	Aço	Categoria 4
Vidro	Vidro	Categoria 1
Madeira	Madeira, cortiça	Categoria 20
Outros	Têxteis, cerâmica/porcelana e outros	Categorias 21, 22



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

QUADRO 2

Lista indicativa de materiais e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

Materiais	Categorias	Correspondência com o anexo II, quadro I
Plástico	PET rígido	Categorias 7, 8
	PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido	Categorias 10, 12, 14
	Películas/flexíveis	Categorias 9, 11, 13, 18
	PS, XPS, EPS	Categorias 15, 16
	Outros plásticos rígidos	Categoria 17
	Biodegradável (rígido e flexível)	Categoria 19
Papel/cartão	Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos)	Categorias 2, 3
	Cartão para embalagens de líquidos	Categoria 3
Metal	Alumínio	Categorias 5, 6
	Aço	Categoria 4
Vidro	Vidro	Categoria 1
Madeira	Madeira, cortiça	Categoria 20
Outros	Têxteis, cerâmica/porcelana e outros	Categorias 21, 22



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

» A avaliação da reciclagem em grande escala devem ser definidos tendo em contas a metas fixadas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 39 «

2030		2035			2038		
Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade	Conceção para a reciclagem Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso	Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade (para a conceção para a reciclagem)	Conceção para a reciclagem Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso	Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade (para a avaliação da reciclagem em grande escala)	Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade	Conceção para a reciclagem Avaliação da reciclabilidade por unidade, em peso	Classe de desempenho em matéria de reciclabilidade (para a avaliação da reciclagem em grande escala)
Classe A	Igual ou superior a 95 %	Classe A	Igual ou superior a 95 %	Classe A – Reciclagem em grande escala	Classe A	Igual ou superior a 95 %	Classe A – Reciclagem em grande escala
Classe B	Igual ou superior a 80 %	Classe B	Igual ou superior a 80 %	Classe B – Reciclagem em grande escala	Classe B	Igual ou superior a 80 %	Classe B – Reciclagem em grande escala
Classe C	Igual ou superior a 70 %	Classe C	Igual ou superior a 70 %	Classe C – Reciclagem em grande escala	Classe C	Igual ou superior a 70 %	Classe C – NÃO PODE SER COLOCADO NO MERCADO
TECNICAMENTE NÃO RECICLÁVEL	Inferior a 70 %	TECNICAMENTE NÃO RECICLÁVEL	Inferior a 70 %	NÃO RECICLADO EM GRANDE ESCALA (abaixo dos limiares previstos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 39)	TECNICAMENTE NÃO RECICLÁVEL	Inferior a 70 %	NÃO RECICLADO EM GRANDE ESCALA (abaixo dos limiares previstos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 39)



Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

4. Atos delegados até 2028

A Comissão vai adotar atos delegados que definem:

- ▶ Critérios de conceção para reciclabilidade por tipo de material
- ▶ Regras para avaliação e classificação (A, B, C)
- ▶ Condições para cumprir cada classe
- ▶ Modulação das taxas da RAP com base na reciclabilidade

5. Atos de execução até 2030

A Comissão vai adotar atos de execução para definir:

- ▶ Metodologia para avaliar reciclagem em grande escala
- ▶ Cadeia de custódia para comprovar que as embalagens são efetivamente recicladas



6. Adaptação técnica dos anexos

- ▶ A Comissão pode adaptar os anexos II e XII consoante a evolução técnica/científica, nomeadamente sobre granularidade dos dados e categorias de embalagens.

7. Revisão até 2030

- ▶ A Comissão pode rever os limiares mínimos de reciclabilidade em grande escala, com base em desenvolvimentos tecnológicos.



8. Modulação financeira

▶ As contribuições da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) serão moduladas consoante a classe de reciclabilidade da embalagem (A, B, C). Para certos materiais (ex: madeira leve), a viabilidade técnica e económica será tida em conta.

10. Derrogação para embalagens inovadoras

- ▶ Permite a colocação no mercado, até 5 anos, de embalagens inovadoras que não cumpram os requisitos, desde que:
- » Haja notificação prévia à autoridade competente;
 - » Seja apresentado um plano para alcançar os requisitos de reciclabilidade;
 - » A Comissão avalie o impacto desta derrogação.



11. Exceções

► Este artigo não se aplica a certas embalagens, como:

- » Medicamentos e dispositivos médicos (primárias e secundárias)
- » Fórmulas infantis e alimentos médicos
- » Embalagens de transporte de mercadorias perigosas
- » Embalagens de madeira leve, cortiça, têxteis, cerâmica, etc

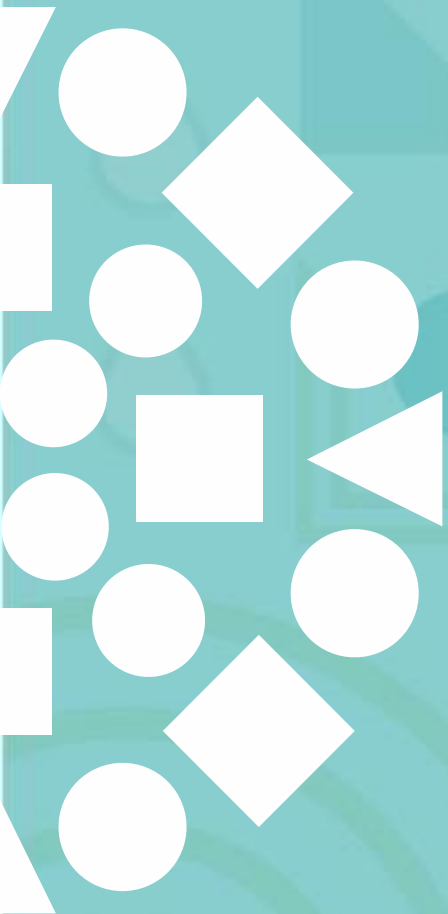


Mas estas estão sujeitas à modulação financeira da RAP (n.º 8).

Requisitos mínimos de reciclabilidade – Artigo 6.º

Obrigaçào	Data de Aplicação	Base Legal/Instrumento	Notas
Todas as embalagens colocadas no mercado devem ser recicláveis	Imediata (após entrada em vigor do Regulamento)	Art.º 6.º, n.º 1	Exceto categorias isentas (n.º 11)
Conformidade com critérios de conceção para reciclagem (alínea a)	1 de janeiro de 2030 ou 24 meses após atos delegados (n.º 4)	Art.º 6.º, n.º 2, alínea a)	O que ocorrer mais tarde
Reciclabilidade em grande escala (alínea b)	1 de janeiro de 2035 ou 5 anos após atos de execução (n.º 5)	Art.º 6.º, n.º 2, alínea b)	O que ocorrer mais tarde
Embalagens com desempenho de reciclabilidade classe A, B ou C	1 de janeiro de 2030 ou 24 meses após atos delegados	Art.º 6.º, n.º 3, §2	Exclui classe D ou não classificável
Apenas embalagens com classe A ou B podem ser colocadas no mercado	A partir de 1 de janeiro de 2038	Art.º 6.º, n.º 3, §3	Classe C deixa de ser aceite
Adoção dos atos delegados com critérios de conceção e classes de reciclabilidade	Até 1 de janeiro de 2028	Art.º 6.º, n.º 4	Inclui também modulação da RAP
Adoção dos atos de execução para avaliar reciclagem em grande escala	Até 1 de janeiro de 2030	Art.º 6.º, n.º 5	Define metodologia + cadeia de custódia
Início da modulação financeira das contribuições da RAP com base nas classes A/B/C	18 meses após entrada em vigor dos atos delegados + execução	Art.º 6.º, n.º 8	Aplica-se a todos os produtores, incluindo materiais isentos (n.º 11, alínea g))
Derrogação para embalagens inovadoras (que não cumpram o n.º 2)	Permitida até 5 anos após o fim do ano de colocação no mercado	Art.º 6.º, n.º 10	Exige notificação prévia e plano de conformidade
Revisão dos limiares mínimos para reciclagem em grande escala	Até 2035	Art.º 6.º, n.º 7	Comissão pode apresentar proposta legislativa
Revisão das exceções previstas no n.º 11	Até 1 de janeiro de 2035	Art.º 6.º, n.º 12	Baseada na evolução técnica e prática





CONTEÚDO DE RECICLADO

Artigo 7.º

43

- Comissão com competências para aplicar e verificar regras do conteúdo reciclado

Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão a fim de assegurar a existência de condições uniformes para a aplicação das regras relativas ao cálculo e à verificação da percentagem de conteúdo reciclado obtido a partir da valorização dos resíduos plásticos pós-consumo, calculada por tipo e formato de embalagem, como média por instalação de fabrico e por ano, tendo em conta o impacto ambiental do processo de reciclagem, e para a elaboração do modelo de documentação técnica.

51

- Poder delegado à Comissão para ajustar percentagens mínimas de conteúdo reciclado

A fim de ter em conta os riscos relacionados com uma eventual oferta insuficiente de determinados resíduos de plástico para reciclagem, suscetível de gerar preços excessivos ou de produzir efeitos adversos para a saúde, a segurança e o ambiente, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito ao ajustamento das percentagens mínimas de conteúdo reciclado recuperado dos resíduos plásticos pós-consumo. Ao avaliar a justificação de um tal ato delegado, a Comissão deverá analisar pedidos devidamente fundamentados de pessoas singulares e coletivas.



Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

A partir de 01 de janeiro de 2030 **ou três anos após a entrada em vigor do ato de execução**, as embalagens de plástico devem conter uma proporção mínima de material reciclado (conteúdo reciclado mínimo).

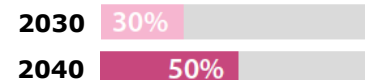


▶ Isto pode constituir um critério adicional para a modulação das taxas de RAP.

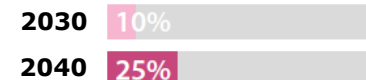
Conteúdo mínimo de material reciclado



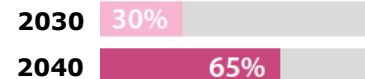
Embalagem sensível ao contacto
composta principalmente por PET



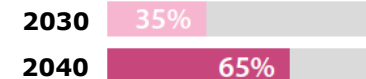
Embalagem sensível ao contacto
plástico que não seja PET



Garrafas de bebidas de plástico descartáveis



Outras embalagens de plástico



2. Embalagens excluídas

- ▶ As obrigações não se aplicam a embalagens:
 - » De medicamentos e dispositivos médicos (Diretiva 2001/83/CE, Regulamento 2017/745)
 - » Compostáveis
 - » De transporte de mercadorias perigosas
 - » Para alimentos infantis ou medicinais especiais (Regulamento 609/2013)
 - » Cujas partes de plástico represente <5 % do peso total da embalagem
 - » Onde a incorporação de reciclado comprometa a segurança alimentar (Regulamento 1935/2004)

3. Requisitos técnicos para o material reciclado

- ▶ O material reciclado deve:
 - » Ser proveniente de resíduos plásticos pós-consumo
 - » Ser recolhido e reciclado de acordo com normas equivalentes às da UE, incluindo qualidade da reciclagem e Emissões e ambiente (equivalência com a Diretiva 2010/75/UE)
 - » Provir da UE ou de países terceiros com regras equivalentes



5. Ligação à Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)

- ▶ As contribuições financeiras pagas pelos produtores podem ser **moduladas** (ajustadas) com base na percentagem de reciclado utilizado, tendo em conta critérios de sustentabilidade das tecnologias.



Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

Ação	Prazo
Ato de execução com metodologia de cálculo e verificação	Até 31 de dezembro de 2026
Ato delegado com critérios de sustentabilidade para reciclagem de plásticos	Até 31 de dezembro de 2026
Ato de execução sobre verificação da equivalência em países terceiros	Até 31 de dezembro de 2026
Entrada em vigor obrigatória da metodologia definida (n.º 8)	Até 1 de janeiro de 2029 ou 24 meses após o ato, o que for mais tarde
Avaliação sobre possíveis derrogações para certos tipos de embalagens (n.º 1, b) e (d)	Até 1 de janeiro de 2028
Revisão das percentagens mínimas por escassez de reciclado no mercado	Em caso excepcional
Relatório de reavaliação das metas de 2030 e análise da viabilidade para 2040	Até 12 de fevereiro de 2032
Estudo sobre reciclagem em embalagens não plásticas	Até 12 de fevereiro de 2032



Quem são os operadores abrangidos?



- ▶ **Fabricantes de embalagens de plástico**, incluindo embalagens primárias, secundárias e terciárias.
- ▶ **Importadores** de embalagens ou de produtos embalados em plástico.
- ▶ **Recondicionadores ou reutilizadores**, se colocarem novamente embalagens no mercado.



Consequência do não cumprimento



- ▶ As embalagens não conformes com o teor mínimo de reciclado não podem ser colocadas no mercado da UE.
- ▶ Pode haver sanções administrativas ou financeiras ao abrigo da legislação nacional de execução do Regulamento.



Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico – Artigo 7.º

Tipo de obrigação	Conteúdo	Base Legal
Cumprir os limiares mínimos de material reciclado	Garantir que as embalagens colocadas no mercado contêm a percentagem mínima obrigatória de plástico reciclado (Art. 7.º)	Art.º 7.º, n. ºs 1 e 2
Aplicar cálculo anual por instalação	O teor de reciclado deve ser calculado como média anual por instalação de fabrico	Art.º 7.º, n.º 3
Manter registos e documentação técnica	Ter documentação que demonstre o cumprimento dos limiares – incluir nas informações técnicas (ver Anexo VII)	Art.º 7.º, n. ºs 6 e 7
Garantir a origem e qualidade do reciclado	Usar apenas material reciclado pós-consumo que cumpra normas de qualidade equivalentes às da UE	Art.º 7.º, n. ºs 4 e 5
Submeter-se a auditoria ou verificação por terceiros	Se exigido, disponibilizar dados a auditores independentes que verifiquem a conformidade	Art.º 7.º, n.º 6
Cumprir metodologia de cálculo definida pela Comissão	Após 2029, será obrigatória a aplicação da metodologia comum de cálculo e verificação (ato de execução)	Art.º 7.º, n. ºs 8 e 11
Aplicar critérios de sustentabilidade nas escolhas de reciclado	As tecnologias usadas devem cumprir critérios definidos em ato delegado da Comissão	Art.º 7.º, n.º 9
Verificar se o reciclado de países terceiros é equivalente	Garantir que materiais reciclados fora da UE respeitam as normas equivalentes definidas (verificação da Comissão)	Art.º 7.º, n.º 10
Cooperar com as autoridades competentes	Disponibilizar informações às autoridades nacionais para efeitos de fiscalização ou relatórios	Art.º 39.º e Art.º 44.º

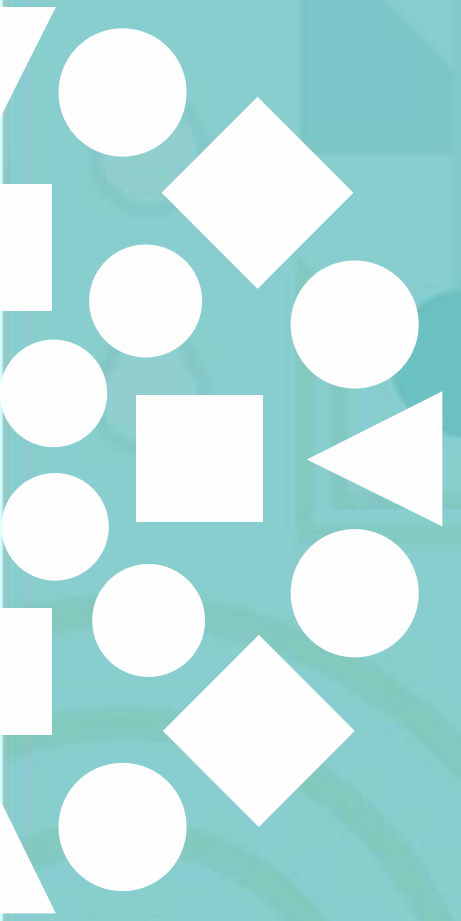


Notas úteis



- ▶ A **documentação técnica** deve incluir origem, tipo de plástico reciclado, peso por embalagem, fornecedor, e demonstração do cálculo do teor médio.
- ▶ A **metodologia de cálculo e modelo de verificação** ainda será definida em ato de execução da Comissão até 31/12/2026.
- ▶ Estas obrigações aplicam-se a **cada tipo de embalagem**, não podendo ser compensadas entre tipos (ex. PET ≠ polipropileno).
- ▶ Os operadores devem preparar-se **antes de 2030** para garantir a rastreabilidade e o controlo da cadeia de fornecimento de reciclado.





EMBALAGENS COMPOSTÁVEIS

Artigo 9.º

Embalagens compostáveis – Artigo 9.º

Regulamentos

As seguintes embalagens **devem ser** compostáveis em condições **controladas industrialmente**, em instalações de reciclagem de biorresíduos.



devem, quando exigido pelos Estados-Membros, cumprir as **normas de compostagem doméstica**:

- sacos permeáveis para chá, café ou outras bebidas, ou cápsulas macias descartáveis contendo chá, café ou outras bebidas, destinados a serem utilizados e eliminados juntamente com o produto.
- etiquetas autocolantes em fruta e produtos hortícolas.



Embalagens compostáveis – Artigo 9.º

(50) «Embalagem compostável», uma embalagem que se biodegrada em condições industrialmente controladas ou que é capaz de sofrer decomposição biológica em tais condições, inclusive através da digestão anaeróbia, mas não necessariamente num ambiente de compostagem doméstica, em combinação, se necessário, com tratamento físico, convertendo-se a embalagem, no final do processo, em dióxido de carbono – ou, na ausência de oxigénio, metano – e em sais minerais, biomassa e água, e que não prejudica nem compromete a recolha seletiva nem o processo de compostagem e digestão anaeróbia;

(51) «Embalagem compostável doméstica», uma embalagem que se biodegrada em condições industrialmente controladas ou que é capaz de sofrer decomposição biológica em tais condições, inclusive através da digestão anaeróbia, mas não necessariamente num ambiente de compostagem doméstica, em combinação, se necessário, com tratamento físico, convertendo-se a embalagem, no final do processo, em dióxido de carbono – ou, na ausência de oxigénio, metano – e em sais minerais, biomassa e água, e que não prejudica nem compromete a recolha seletiva nem o processo de compostagem e digestão anaeróbia;



Até 12 de
fevereiro
de 2028

N.º 1. **Compatibilidade obrigatória** com compostagem industrial

▶ Exceção temporária ao princípio da reciclabilidade (art.º 6.º, n.º 1). Aplica-se a:

» Embalagens **usadas para recolha e transporte de biorresíduos** (art.º 3.º, n.º 1, alínea f))

» **Etiquetas autocolantes** em frutas e legumes

▶ Obrigação

» Devem ser compatíveis com a **compostagem em instalações industriais.**

» Se os Estados-Membros exigirem, também devem cumprir normas de **compostagem doméstica** (ver n.º 6).



Embalagens compostáveis – Artigo 9.º

N.º 2. Estados-Membros **podem impor uso obrigatório de embalagens compostáveis**

▶ Os Estados-Membros podem exigir que certas embalagens sejam compostáveis no seu território, desde que:

- » Permitam a recolha conjunta com biorresíduos, e;
- » Tenham sistemas e infraestruturas adequadas para garantir que essas embalagens entram efetivamente no fluxo de biorresíduos.

▶ Situações abrangidas

a) Embalagens feitas de materiais não metálicos usadas para alimentos ou produtos agrícolas

Ex.: sacos muito leves ou leves para fruta/legumes, bandejas de cartão revestido, etc.

b) Outras embalagens já exigidas como compostáveis antes da entrada em vigor do Regulamento.



Embalagens compostáveis – Artigo 9.º

N.º 3. **Proibição geral** de uso de compostáveis fora das exceções

- ▶ Todas as outras embalagens biodegradáveis ou compostáveis (não referidas nos n.ºs 1 e 2) devem seguir os critérios de reciclabilidade do artigo 6.º.
- ▶ Estas embalagens não podem prejudicar a reciclabilidade de outros resíduos (ex.: misturas de plásticos com celulose biodegradável).

N.º 4. Demonstração de **conformidade**

- ▶ A conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 deve constar na documentação técnica da embalagem (ver Anexo VII). Isto inclui, por exemplo, certificações de compostabilidade, origem dos materiais, e desempenho em condições reais.



Embalagens compostáveis – Artigo 9.º

N.º 5. **Possível extensão futura a outras embalagens**

▶ A Comissão pode avaliar e propor legislação futura para incluir novos tipos de embalagens compostáveis nas alíneas do n.º 1 e n.º 2. Deve considerar:

- » Avanços tecnológicos e científicos;
- » Condições definidas no Anexo III (ex.: ausência de alternativas recicláveis viáveis)

N.º 6. **Normalização europeia obrigatória**

Até 12 de fevereiro de 2026

▶ A Comissão deve solicitar às organizações europeias de normalização a criação/atualização de normas harmonizadas para:

- » **Compostagem industrial** – parâmetros realistas (ex.: temperatura, tempo de retenção, agitação, digestão anaeróbia).
- » **Compostagem doméstica** – aplicável às embalagens do n.º 1.

As normas devem garantir que as embalagens compostáveis se decompõem em **CO₂ (ou metano, sem oxigénio)**, sais minerais, biomassa e água.



Embalagens compostáveis – Artigo 9.º

Tipo de Embalagem Compostável	Obrigação Principal	Permitido até
Para recolha de biorresíduos (art.º 3.º, f)) + etiquetas autocolantes	Compatibilidade com compostagem industrial (e doméstica se exigido pelo EM)	12 de fevereiro de 2028
Embalagens exigidas como compostáveis por Estados-Membros (n.º 2)	Só permitidas se existirem infraestruturas adequadas de recolha e tratamento	Sem data de fim (decisão EM)
Todas as outras embalagens biodegradáveis	Devem ser recicláveis nos termos do artigo 6.º	Imediato (sem derrogação)



Embalagens compostáveis – Artigo 9.º

13

- Saquetas de chá e café (e monodoses) deverão ser tratados como embalagens

Os artigos que façam parte integrante de um produto e sejam necessários para o conter, suportar ou preservar ao longo da sua vida útil e cujos elementos se destinem todos a ser utilizados, consumidos ou descartados em conjunto com o produto não deverão ser considerados uma embalagem, uma vez que a sua função está intrinsecamente ligada ao facto de fazer parte do produto.

No entanto, tendo em conta o comportamento dos consumidores no que diz respeito ao descarte de saquetas de chá e de café, bem como de unidades monodose para máquinas de café ou chá, que, na prática, são descartadas juntamente com os resíduos do produto, causando a contaminação dos fluxos compostáveis e de reciclagem, tais artigos específicos deverão ser tratados como embalagens.



Embalagens compostáveis – Artigo 9.º

53

- Os Estados-Membros devem especificar como gerir embalagens compostáveis no seu território

O fluxo de biorresíduos é muitas vezes contaminado por plásticos convencionais e os fluxos de reciclagem de materiais são-no muitas vezes por plásticos compostáveis. Esta contaminação cruzada tem por consequência o desperdício de recursos e a baixa da qualidade das matérias-primas secundárias, devendo ser evitada na fonte. À luz dessa preocupação, os Estados-Membros deverão especificar a opção adequada para a gestão dos resíduos no seu território no caso das embalagens compostáveis. Uma vez que a via de descarte adequada das embalagens de plástico compostáveis se está a tornar cada vez mais confusa para os consumidores, justifica-se e é necessário prever regras claras e comuns sobre a utilização de embalagens de plástico compostáveis, tornando-a obrigatória apenas nos casos em que traga benefícios evidentes para o ambiente ou para a saúde humana. É o que acontece, em especial, quando a utilização de embalagens compostáveis contribui para a recolha ou o descarte de biorresíduos, por exemplo, no caso dos produtos em que a separação entre o conteúdo e a embalagem é particularmente complexa, como as saquetas de chá.



Embalagens compostáveis – Artigo 9.º

58

- Normas técnicas para embalagens compostáveis: presunção de conformidade, revisão e futura norma para compostagem industrial e compostagem doméstica

A fim de facilitar a avaliação da conformidade no que diz respeito aos requisitos aplicáveis às embalagens compostáveis previstos no presente regulamento, é necessário conferir uma presunção de conformidade às embalagens compostáveis que estejam em conformidade com as normas harmonizadas adotadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho [\(27\)](#). Ao determinar se a presunção é aplicável, haverá que ter em conta as especificações técnicas pormenorizadas desses requisitos, em consonância com os mais recentes desenvolvimentos científicos e tecnológicos. Os parâmetros, incluindo os tempos de compostagem e os níveis admissíveis de contaminação, deverão refletir as condições reais nas instalações de tratamento de biorresíduos, incluindo os processos de digestão anaeróbia. A norma atual para a compostagem industrial não pode ser tomada como base para uma presunção de conformidade, uma vez que necessita de ser revista e substituída por uma versão atualizada. No entanto, até que esteja disponível uma norma harmonizada nova ou atualizada, a norma atual pode servir de orientação. Relativamente às embalagens de compostagem doméstica, a Comissão deverá solicitar a elaboração de uma norma EN, consoante for adequado.



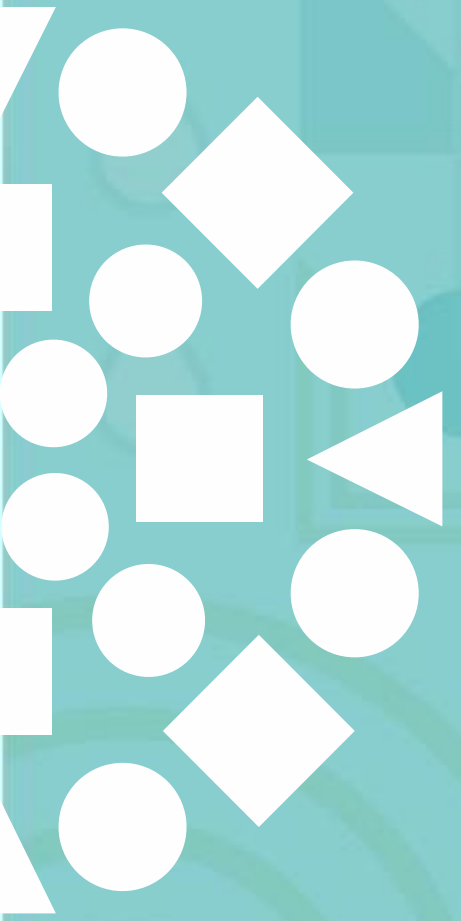
Embalagens compostáveis – Artigo 9.º

161

- Informação ao consumidor deve ser clara, acessível e multicanal

Os produtores e as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor deverão participar ativamente na prestação de informações aos utilizadores finais, em especial aos consumidores, sobre a prevenção e a gestão dos resíduos de embalagens. De tais informações deverão fazer parte a disponibilidade de modalidades para a reutilização de embalagens, o significado dos rótulos apostos nas embalagens e outras instruções sobre o descarte de resíduos de embalagens. Os produtores e as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor deverão igualmente informar os consumidores de que o facto de as embalagens estarem marcadas como compostáveis significa que as mesmas são compostáveis em condições industrialmente controladas em instalações de tratamento de biorresíduos e não são adequadas para compostagem doméstica. Nenhuma embalagem deverá ser depositada como lixo em espaços públicos. Os produtores deverão igualmente divulgar o facto de os utilizadores finais terem uma função importante a desempenhar para garantir uma gestão ambientalmente ótima dos resíduos de embalagens. A divulgação de informações a todos os utilizadores finais e a comunicação de informações sobre as embalagens deverão ser realizadas recorrendo a tecnologias da informação modernas. É importante que as informações sejam prestadas por meios clássicos, como cartazes interiores e exteriores e campanhas nas redes sociais, ou por meios mais inovadores, como o acesso eletrónico a sítios Web proporcionado por códigos QR apostos nas embalagens.



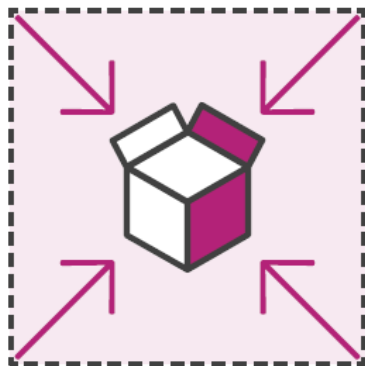


MINIMIZAÇÃO DE EMBALAGENS

Artigo 10.º/Artigo 24.º

Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Cada unidade de embalagem deve ser reduzida ao seu tamanho mínimo



A partir de
01 de janeiro de 2030

» O **peso**, o **volume** e as camadas da embalagem devem contribuir para a sua **segurança** e **funcionalidade** e ser reduzidos ao **mínimo necessário**.

» Existe um **catálogo de critérios**. A conformidade é regida por uma norma harmonizada.

até 12 de fevereiro de 2027

» Elaboração/revisão de **normas harmonizadas**, definindo a metodologia de cálculo e medição do requisito de **minimização da embalagem**

» **Proibição de embalagens com características exclusivamente destinadas a aumentar o volume percebido do produto**, incluindo paredes duplas, falsos fundos e camadas não essenciais.

» **Exceções:**

Apenas para embalagens protegidas pela legislação da União na data da entrada em vigor (denominações de origem geográficas), incluindo embalagens de bebidas espirituosas, etc.



Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Até 1 de
janeiro
de 2030

N.º 1. Obrigação geral de minimização

- ▶ **Quem está abrangido:** Fabricantes e importadores.
- ▶ **Obrigação:** Devem conceber embalagens que usem o **mínimo volume e peso necessário** para garantir:
 - » Proteção do produto
 - » Transportabilidade
 - » Funcionalidade



A **forma e os materiais** utilizados devem ser tidos em conta no dimensionamento.

Minimização de embalagens – Artigo 10.º

N.º 2. Proibição de embalagens com volume enganoso ou excessivo

▶ Proibido colocar no mercado embalagens que:

» Não cumpram os critérios de desempenho (Anexo IV),

» Aumentem artificialmente o volume, como paredes duplas, fundos falsos e camadas decorativas sem função.



▶ Excetuem-se 2 casos:

(1) Embalagens protegidas por direitos anteriores a 11/02/2025

- Desenhos ou modelos registados, ou marcas registadas válidas na UE antes dessa data.
- Só são exceção se o cumprimento desta regra alterar o carácter inovador do design ou prejudicar a distintividade da marca.

(2) Produtos com indicações geográficas protegidas (IGP/DO)

- Vinho com DOP (ex.: Vinho do Porto),
- Bebidas espirituosas com IGP,
- Produtos artesanais protegidos (Reg. 2023/2411).

Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Até 12 de
fevereiro
de 2027

N.º 3. Desenvolvimento de normas harmonizadas

- ▶ A Comissão solicitará normas para:
 - » Calcular e verificar o cumprimento das regras de minimização.
 - » Definir valores máximos de peso, volume, espessura da parede, espaço vazio (p. ex., ar dentro de uma embalagem).



Estas normas são importantes para garantir **uniformidade na fiscalização e no cumprimento.**

N.º 4. Documentação técnica obrigatória

► A conformidade deve estar documentada nos termos do **Anexo VII**, com:

- a) **Especificações e normas aplicadas** - Indicar os critérios técnicos e as metodologias usadas (ex.: testes de compressão, simulações de empilhamento).
- b) **Limitações de conceção** - Explicar o que impediu reduzir ainda mais o peso ou volume (ex.: requisitos de proteção do produto).
- c) **Resultados técnicos e estudos** - Testes, estudos, modelações ou simulações que justifiquem a escolha da embalagem.



Para **embalagens reutilizáveis**, a conformidade deve ser avaliada à luz do **artigo 11.º**, que trata dos requisitos específicos para reutilização.



Minimização de embalagens – Artigo 10.º

Obrigaçã	Prazo	Aplicável a
Reduzir peso e volume ao mínimo funcional	Até 01/01/2030	Fabricantes e importadores
Proibir embalagens com volume enganoso (paredes duplas, fundos falsos, etc.)	Desde a entrada em vigor	Todos os operadores
Excetuar embalagens com design/marca registados antes de 11/02/2025	Sem prazo (direito adquirido)	Casos específicos
Excetuar produtos com indicação geográfica protegida	Permanente	Vinho, bebidas espirituosas, produtos artesanais
Criar normas harmonizadas de verificação	Até 12/02/2027	Comissão Europeia / CEN
Manter documentação técnica com justificações	Permanente	Todos os operadores



Minimização de embalagens – Artigo 24.º

Proporção de espaço vazio

A COMISSÃO fica habilitada a adotar **atos de execução** para **estabelecer a metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio**, até 12 de fevereiro de 2028.

Até 12 de fevereiro de 2032, a COMISSÃO procederá à **revisão da proporção de espaço vazio** e examinará a possibilidade de a prescrever para embalagens de venda.

Embalagens a granel, de transporte ou de comércio eletrónico

O operador económico que procede ao enchimento da embalagem deve assegurar que a **proporção de espaço vazio não excede 50 %**.



até 01 de janeiro de 2030
ou três anos após a
entrada em vigor dos
atos delegados

Embalagens de venda

O operador económico que procede ao enchimento da embalagem de venda deve assegurar que a proporção de espaço vazio é **reduzida ao mínimo necessário** para garantir a funcionalidade da embalagem, incluindo a proteção do produto.

até 3 anos após
a entrada em
vigor do PPWR



É considerado «espaço vazio» o espaço preenchido por materiais de enchimento, tais como pedaços de papel, almofadas de ar, plástico de bolhas, esponjas, espuma, lã de madeira, poliestireno ou esferovite.

1. Obrigação Principal (n.º 1)

A partir de
**1 de
janeiro
de 2030**

ou 3 anos após a adoção da metodologia de cálculo pela Comissão (n.º 2),
(consoante o que ocorrer **mais tarde**),

▶ Os operadores económicos devem garantir que:

Tipo de embalagem	Rácio máximo de espaço vazio permitido
Embalagem grupada	≤ 50 %
Embalagem de transporte	≤ 50 %
Embalagem do comércio eletrónico	≤ 50 %



2. Definições-chave (n.º 3)

«Espaço vazio», diferença entre o volume da embalagem **externa** (grupada, transporte ou e-commerce) e o volume da **embalagem de venda** nela contida. Inclui enchimentos como ar, papel, plástico bolha, etc.

«Rácio de espaço vazio», $(\text{Espaço vazio} / \text{Volume total da embalagem}) \times 100$



3. Metodologia de Cálculo (n.º 2)

Até
12 de
fevereiro
de 2028

A Comissão Europeia publicará atos de execução com a metodologia obrigatória para calcular esse rácio.

▶ Essa metodologia deverá ter em conta exceções justificáveis, como:

- » Produtos com forma irregular
- » Embalagens com múltiplos produtos internos
- » Produtos líquidos ou delicados
- » Espaço necessário para rótulos de expedição
- » Produtos sujeitos a compactação ou que necessitam de gás de proteção (alimentares, por exemplo)



4. Obrigações para **embalagens de venda** (n.º 4)

Até
12 de
fevereiro
de 2028

Os operadores devem garantir que o espaço vazio nas embalagens de venda seja reduzido ao mínimo necessário à sua função e proteção.

▶ Rácio de espaço vazio da embalagem de venda:

$(\text{Volume interno total da embalagem} - \text{Volume do produto}) / \text{Volume da embalagem} \times 100$

▶ Exceções:

- » Produtos que compactam durante o transporte
- » Produtos que necessitam de ar/gás (como produtos frescos ou frágeis)



5. Isenções (n.º 5)

- ▶ Estão isentas do limite de 50 % do n.º 1:
 - » Embalagens de venda usadas como embalagem de e-commerce
 - » Embalagens reutilizáveis inseridas em sistemas de reutilização



Mas essas embalagens **devem cumprir os requisitos de minimização** do artigo 10.º (peso/volume mínimo necessário).

6. Revisão Futura (n.º 6)

Até
12 de
fevereiro
de 2032

A Comissão Europeia irá:

- ▶ Reavaliar o limite dos 50 %
- ▶ Avaliar **fixar limites específicos** para brinquedos, cosméticos, kits de bricolagem e produtos eletrónicos

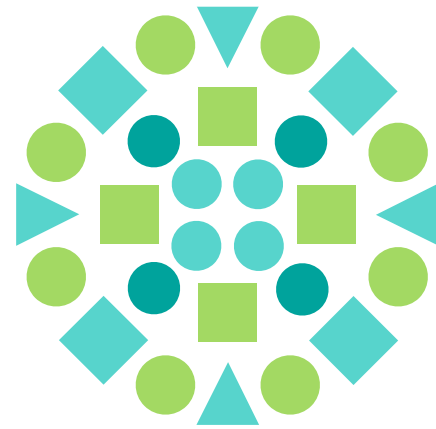
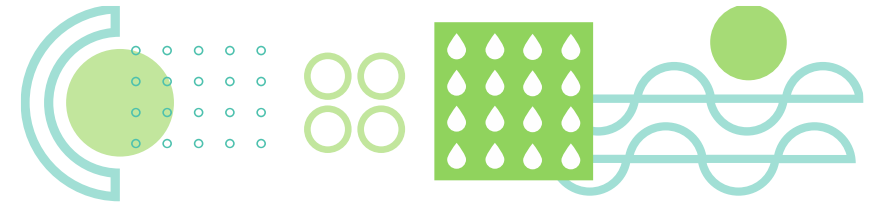
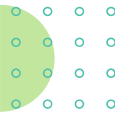


Minimização de embalagens – Artigo 24.º

► Implicações práticas para os operadores

Obrigaçào	Prazo
Reduzir o rácio de espaço vazio nas embalagens grupadas/transporte/e-commerce	Até 2030 (ou 3 anos após metodologia)
Reduzir o espaço vazio nas embalagens de venda	Até 12 de fevereiro de 2028
Cumprir metodologia de cálculo (a definir por ato de execução)	Aplicável quando publicada até 2028
Verificar e documentar justificações técnicas ou legais para espaço adicional	Permanente





apa
agência portuguesa
do ambiente

OBRIGADO

apambiente.pt

